REGULAMENTO DO
JC HONORÁRIOS TDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ n.º 22.881.521/0001-38

Datado de 10 de setembro de 2025.

---

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

ÍNDICE

CAPÍTULO I - CONSTITUIÇÃO E DEFINIÇÕES 4
CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO E EXERCÍCIO 13
CAPÍTULO III PÚBLICO-ALVO 14
CAPÍTULO IV - OBJETIVOS DO FUNDO 14
CAPÍTULO V - POLÍTICA DE INVESTIMENTO,COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA 15
CAPÍTULO VI - PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS 18
CAPÍTULO VII - REMUNERAÇÃO 23
CAPÍTULO VIII - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS 25
CAPÍTULO IX - DIREITOS DE CRÉDITO 27
CAPÍTULO X - COBRANÇA E PROCEDIMENTOS PARA LEVANTAMENTO DOS DIREITOS DE CRÉDITO 27
CAPÍTULO XI - CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE E CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO 28
CAPÍTULO XII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS 29
CAPÍTULO XIII - COTAS 30
CAPÍTULO XIV - DISTRIBUIÇÃO, NEGOCIAÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS 36
CAPÍTULO XV – DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO 37
CAPÍTULO XVI – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS 38
CAPÍTULO XVII – AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DAS COTAS 39
CAPÍTULO XVIII – FATORES DE RISCO 42
CAPÍTULO XIX - ASSEMBLEIA 51
CAPÍTULO XX - ACOMPANHAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL 55
CAPÍTULO XXI - COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO 55
CAPÍTULO XXII – ENCARGOS 59
CAPÍTULO XXIII - CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS COTISTAS 60
CAPÍTULO XXIV - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 61
CAPÍTULO XXV - EVENTOS DEAVALIAÇÃO 61
CAPÍTULO XXVI - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO 66

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

CAPÍTULO XXVII - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS 67
CAPÍTULO XXVIII - DISPOSIÇÕES FINAIS 68
ANEXO I..... 70

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

REGULAMENTO DO JC HONORÁRIOS TDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CAPÍTULO I - CONSTITUIÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo. 1 O **JC HONORÁRIOS TDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS** ("Fundo") constituído sob a forma de condomínio de natureza especial e cuja emissão de suas Cotas será realizada em classe única fechada, é um fundo de investimento em direitos creditórios com política de investimento que admite a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, nos termos da Resolução CMN n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Resolução CVM n.º 175, de 23 de dezembro 2022, de seu Anexo Normativo II, e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O Fundo, por ser emitir Cotas em classe única de regime fechado, somente poderá amortizar totalmente as suas Cotas ao término do prazo de duração do Fundo, ou em virtude de sua liquidação antecipada, nos termos previstos neste Regulamento ("Resgate"). Sem prejuízo do previsto neste parágrafo, é admitida a Amortização das Cotas do Fundo, na forma do disposto no Capítulo XVI do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo. O Fundo é constituído com classe única de Cotas. Para fins da Resolução CVM n.º 175/22, todas as referências ao Fundo neste Regulamento serão entendidas como referências à classe única de Cotas.

Parágrafo Terceiro. Qualquer menção ao anexo descritivo da classe ou ao regulamento do fundo na parte geral da Resolução CVM n.º 175/22 ou no Anexo Normativo II deverá ser entendida indistintamente como menção ao presente Regulamento, observado que este Regulamento compreende todas as informações sobre o Fundo e a sua classe única de Cotas, nos termos do artigo 48 da parte geral da Resolução CVM n.º 175/22 e do artigo 20 do Anexo Normativo II.

Parágrafo Quarto. Não será permitida a constituição de novas classes ou subclasses que alterem o tratamento tributário aplicável ao Fundo ou às demais classes existentes

Parágrafo Quinto. Para o efeito do disposto no presente Regulamento, considera-se:

(i) "1ª Emissão de Cotas" é a 1ª Emissão de Cotas Seniores da 1ª Série e a 1ª Emissão de Cotas Subordinadas em conjunto;

(ii) "1ª Emissão de Cotas Seniores da 1ª Série" tem o significado atribuído no

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

Artigo. 40;

(iii) “1ª Emissão de Cotas Subordinadas” tem o significado atribuído no Artigo. 40;

(iv) “Ação Judicial” significa a ação ordinária n°. 2005.34.00.024282-0, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual figura como autora Gainsa- Guaporé e Renato Arantes e, como ré, a União Federal, e na qual foi proferida decisão transitada em julgado, condenando a Ré à recomposição dos valores de 1.155.132 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil e cento e trinta e dois) Títulos da Dívida Agrária recebidos em pagamento de desapropriação para fins de reforma agrária (Decreto n.º 95.907/1988) e, ainda, 82.946 TDA’s e 45.112 cupons de juros custodiados pelo Sistema CETIP (conta n.º 7.547.00.5), com o cômputo dos expurgos de correção monetária relativos ao Plano Collor II (13,89%), dos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano e dos juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano desde o vencimento dos referidos títulos, verbas que deverão incidir, inclusive e especialmente, sobre os valores que foram pagos pela Devedora em cumprimento à decisão proferida nos autos do MS 605/DF (STJ), por meio do qual a Gainsa-Guaporé e Renato Arantes obtiveram a condenação da Ré a acrescer sobre os valores dos títulos indicados o expurgo do Plano Verão (70,28%). O termo Ação Judicial engloba, ainda, todas as ações e medidas, existentes ou futuras, que sejam conexas a ou decorrentes das ações acima citadas, e os respectivos recursos, existentes ou futuros, em qualquer instância;

(v) “Acordo Operacional”: significa o acordo celebrado entre os Prestadores de Serviço Essenciais do Fundo;

(vi) "Administrador" é a **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1355, 5º andar, Jardim Paulistano, CEP 0152-919, inscrita no CNPJ sob n.º 62.285.390/0001-40, ou qualquer de seus sucessores ou cessionários;

(vii) "Amortização" é o pagamento pelo Fundo, nos termos previstos neste Regulamento, de parcela do valor de suas Cotas, conforme apurado nos termos do Artigo. 56 deste Regulamento, sem redução do seu número.

(viii) "ANBIMA" é Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, associação civil com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, n.º 501, Bloco II, conjunto 704, Botafogo, CEP 22250-911, inscrita

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

no CNPJ sob o n.º 34.271.171/0001-77;

(ix) “Anexo Normativo II”: é o Anexo Normativo II à Resolução CVM n.º 175/22;

(x) "Assembleia": é a assembleia geral ou especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária, prevista no Capítulo XIX deste Regulamento;

(xi) "Assessor Legal" é uma ou mais sociedades de advogados que venham a ser selecionadas pelo Gestor, inclusive o Escritório de Advocacia, para contratação pelo Fundo, para emitir e/ou atualizar o Parecer Legal;

(xii) "Ativos Financeiros" são os ativos financeiros relacionados no Artigo. 7 deste Regulamento;

(xiii) “Auditor Independente” é a **KPMG Auditores Independentes Ltda**., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua verbo Divino, n.º 1400, conjunto térreo ao 801, Chácara Santo Antônio, CEP 04719-911, inscrita no CNPJ sob o n.º 57.755.217/0001-29, ou outra empresa que venha a ser contratada pelo Fundo, conforme exigido pela regulamentação aplicável, para realizar a auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo;

(xiv) "BACEN" é o Banco Central do Brasil;

(xv) "Boletim de Subscrição de Cotas": é o instrumento que formaliza a aquisição de Cotas pelo investidor, bem como sua obrigação de contribuir com bens e/ou direitos para o Fundo, nos termos previstos neste Regulamento;

(xvi) "Capítulo" significa cada um dos capítulos deste Regulamento;

(xvii) “Cedente” ou "Cedentes" significam (i) o Franklin Delano Magalhães Advogados Associados S/C, antiga denominação de Magalhães & Pinto Advogados Associados, escritório de advocacia com sede no SCS, Quadra 07, Bloco A, Edifício Executive Tower, s/n, salas 1101/1103, Asa Sul, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob n.º 05.819.138/0001-30, do qual é sócio o patrono da Ação Judicial, nomeadamente, Dr. Franklin Delano Magalhães e/ou (ii) a Moshe Consultoria e Participações Ltda., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob n.º 09.308.690/0001-15, com sede na Rua SCS, Quadra 6, Bloco A, N 110, salas 315 e 316, s/n, Edifício Arnaldo Drumond Villares, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, quando referidos indistintamente, isoladamente ou em conjunto;

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

(xviii) "CETIP" significa a CETIP S.A. - Mercados Organizados;

(xix) “CNPJ”: é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

(xx) “Código ANBIMA” Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA;

(xxi) "Código Civil" é a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

(xxii) “Código de Processo Civil”: é a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

(xxiii) "Comitê de Acompanhamento" tem o significado atribuído no Artigo. 71;

(xxiv) "Conta do Fundo" significa a conta corrente de titularidade do Fundo, para a qual a Cedente e/ou o Escritório de Advocacia transferirá(ão) qualquer pagamento ou crédito referente aos Direitos de Crédito;

(xxv) "Contrato de Cessão" significa o Contrato de Cessão de Direitos de Crédito e Outras Avenças ou instrumento análogo de mesmo efeito, celebrado entre o Fundo e os Cedentes, por meio do qual os Direitos de Crédito serão cedidos ao Fundo;

(xxvi) “Contribuição Fixa” é o valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

(xxvii) “Cotas”: são as subclasses de Cotas Seniores de 1ª Série e as Cotas Subordinadas, quando referidas em conjunto e indistintamente;

(xxviii) “Cotas Seniores”: são as cotas de subclasse sênior, incluindo todas as séries emitidas, quando referidas em conjunto e indistintamente;

(xxix) “Cotas Seniores da 1ª Série”: são as cotas de subclasse sênior emitidas pelo Fundo em primeira série, que possuem as características descritas no Artigo. 34Parágrafo Primeiro do Artigo. 34 deste Regulamento;

(xxx) “Cotas Seniores de Outras Séries”: são as cotas de subclasse sênior de outras séries (que não as Cotas Seniores da 1ª Série), que venham a ser eventualmente emitidas pelo Fundo na forma do disposto no Artigo. 33Parágrafo Primeiro do Artigo. 33 deste Regulamento;

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

(xxxi) "Cotas Subordinadas": são as cotas de subclasse subordinada emitidas pelo Fundo que possuem as características descritas no Artigo. 34Parágrafo Segundo do Artigo. 34 deste Regulamento;

(xxxii) "Cotistas": são os titulares de Cotas Seniores da 1ª Série e de Cotas Subordinadas de emissão do Fundo;

(xxxiii) "Cotista Sênior": é o titular de Cotas Seniores de qualquer série;

(xxxiv) "Cotista Sênior da 1ª Série": é o titular de Cotas Seniores da 1ª Série;

(xxxv) "Cotista Sênior de Outras Séries": é o titular de Cotas Seniores de Outras Séries;

(xxxvi) "Cotistas Subordinados": são os titulares de Cotas Subordinadas;

(xxxvii) "Critério de Elegibilidade" é o critério a ser previamente atendido pelos Direitos de Crédito para que possam ser adquiridos pelo Fundo, conforme disposto no Artigo. 30 deste Regulamento;

(xxxviii) "Custodiante" é a **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A**., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1355, 5º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452919, inscrita no CNPJ sob n.º 62.285.390/0001-40, responsável pelos serviços de custódia qualificada e controladoria de ativos e passivos do Fundo, ou qualquer de seus sucessores ou cessionários;

(xxxix) "CVM" é a Comissão de Valores Mobiliários;

(xl) "Dações em Pagamento" significam (i) a Escritura Pública de Dação em Pagamento, lavrada às fls. 270 a 272 do livro 0073, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e tabelião de Notas de Tarabaí, Comarca de Pirapozinho, Estado de São Paulo, por meio da qual a Gainsa-Guaporé cedeu à Franklin, a título de honorários, a parcela correspondente a 31,50% (trinta e um inteiros e cinquenta centésimos por cento) dos direitos relativos à Ação Judicial e (ii) a Escritura Pública de Dação em Pagamento, lavrada às fls. 267 a 269 do livro 0073, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e tabelião de Notas de Tarabaí, Comarca de Pirapozinho, Estado de São Paulo, por meio da qual a Gainsa-Guaporé cedeu à Moshe, a título de pagamento pelos serviços por ela prestados, parcela correspondente a 9% (nove por cento) dos direitos relativos à Ação Judicial;

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

(xli) "Data de Amortização" tem o significado atribuído no Artigo. 52;

(xlii) "Data de Resgate": é a data em que encerrar o Prazo de Duração ou a Assembleia deliberar para que o Fundo realize o Resgate das Cotas aos Cotistas, na forma do disposto no Capítulo XVI do presente Regulamento;

(xliii) "Data de Emissão de Cotas" significa uma data em que os direitos ou recursos a serem utilizados para a integralização de Cotas são colocados à disposição do Fundo;

(xliv) "Dia(s) Útil(eis)" é qualquer dia da semana, exceto sábado, domingo, feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro nas Cidades de Osasco e/ou São Paulo, Estado de São Paulo;

(xlv) "Direitos de Crédito" tem o significado atribuído no Artigo. 26;

(xlvi) "Direito de Preferência" tem o significado atribuído no Artigo. 37;

(xlvii) “EC n.º 30/00” significa a emenda constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000;

(xlviii) “Encargos” tem o significado atribuído no Artigo. 75;

(xlix) "Escritório de Advocacia" é o escritório de advocacia patrono da Ação Judicial ou qualquer outro escritório de advocacia que venha a ser contratado pelo Fundo, por orientação do Gestor, para, em conjunto ou individualmente, atuar na condução da Ação Judicial;

(l) "Eventos de Avaliação" são as situações descritas no Capítulo XXV deste Regulamento, que podem ocasionar a Liquidação Antecipada do Fundo, mediante deliberação da Assembleia;

(li) "Eventos de Liquidação" são as situações descritas no Capítulo XXVI deste Regulamento, que determinam o início do processo de Liquidação do Fundo;

(lii) “FGC” significa o Fundo Garantidor de Créditos;

(liii) “Franklin” significa o Franklin Delano Magalhães Advogados Associados S/C, antiga denominação de Magalhães & Pinto Advogados Associados, escritório de

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

advocacia com sede no SCS, Quadra 07, Bloco A, Edifício Executive Tower, s/n, salas 1101/1103, Asa Sul, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob n.º 05.819.138/0001-30;

(liv) "Fundo": tem o significado atribuído no Artigo. 1;

(lv) "Gainsa-Guaporé" significa Gainsa - Guaporé Agroindustrial Ltda., uma sociedade empresária limitada com sede na Fazenda Nova Vida, BR 364, km 475, CEP 76930-000, na cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.892.161-0001-50;

(lvi) "Gestor" é a **GV ATACAMA CAPITAL LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-919, inscrita no CNPJ sob n.º 40.888.143/0001-04, autorizada e habilitada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório n.º 19.412, de 22 de dezembro de 2021, responsável pela gestão da carteira do Fundo;

(lvii) "Instrução CVM 489" é a Instrução CVM n.º 489, de 14 de janeiro de 2011, e suas alterações posteriores;

(lviii) "Investidor Autorizado" significa o BLC Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ sob n.º 18.048.642/0001-26, administrado pelo Administrador e gerido pelo Gestor;

(lix) "Investidores Profissionais" são os investidores profissionais, nos termos da regulamentação aplicável;

(lx) “IPCA” é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

(lxi) "Liquidação" é a liquidação do Fundo em decorrência de Eventos de Liquidação mediante determinação em Assembleia ou outros eventos, na forma prevista no Capítulo XXVI;

(lxii) "Liquidação Antecipada" é a liquidação antecipada do Fundo em decorrência de Eventos de Avaliação mediante determinação da Assembleia, na forma prevista no Capítulo XXV;

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

(lxiii) “Moshe” significa a Moshe Consultoria e Participações Ltda., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob n.º 09.308.690/0001-15, com sede na Rua SCS, Quadra 6, Bloco A, N 110, salas 315 e 316, s/n, Edifício Arnaldo Drumond Villares, na Cidade de Brasília, Distrito Federal;

(lxiv) "Patrimônio Líquido" é o patrimônio líquido do Fundo, conforme definido no Artigo. 32 deste Regulamento;

(lxv) "Parecer Legal" é o parecer jurídico relativo à Ação Judicial que será emitido e atualizado pelo Assessor Legal, o qual versará sobre (a) o prognóstico de ganho, pelo Fundo, da Ação Judicial, baseado em questões de direito material e processual; e (b) eventuais provisões a serem feitas relativamente aos Direitos de Crédito;

(lxvi) "Partes Relacionadas" significa, com relação a qualquer Pessoa, (i) as pessoas físicas e jurídicas controladoras de tal Pessoa; (ii) as sociedades direta ou indiretamente controladas por tal Pessoa; (iii) as sociedades coligadas de tal Pessoa; e/ou (iv) as sociedades, universalidades de direitos ou fundos de investimento sob controle comum com tal Pessoa;

(lxvii) “Período de Preferência” tem o significado atribuído no Artigo. 37Parágrafo Primeiro do Artigo. 37;

(lxviii) “Pessoa” significa qualquer pessoa física, pessoa jurídica (inclusive de direito público), fundação, associação civil, fundo de investimento, entidade ou órgão governamental, suas autarquias ou subdivisões;

(lxix) "Política de Voto" é a política de exercício de direito de voto em assembleias gerais dos emissores/devedores dos ativos integrantes da carteira do Fundo;

(lxx) "Prazo de Duração" é o prazo de duração do Fundo, conforme previsto no Artigo. 2 deste Regulamento;

(lxxi) “Prazo para Resgate Antecipado” tem o significado atribuído no Artigo. 82;

(lxxii) “Precatórios” tem o significado atribuído no Artigo. 28;

(lxxiii) "Preço de Aquisição" tem o significado estabelecido no Contrato de Cessão;

(lxxiv) “Prêmio” tem o significado atribuído no Artigo. 56;

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

(lxxv) “Prestadores de Serviços Essenciais”: são, em conjunto, o Administrador e o Gestor;

(lxxvi) “Propostas de Aquisição” têm o significado atribuído no Artigo. 37;

(lxxvii) "Regulamento" é o regulamento do Fundo e seus Anexos, conforme alterados de tempos em tempos;

(lxxviii) “Regras e Procedimentos ANBIMA”: são as Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA;

(lxxix) "Relatório de Acompanhamento" é o relatório que será emitido e atualizado pelo(s) Escritório(s) de Advocacia, sempre que solicitado pelo Gestor, Administrador e/ou Custodiante, o qual descreverá (i) as ocorrências havidas no andamento da Ação Judicial; e (ii) o valor estimado dos Direitos de Crédito;

(lxxx) “Remuneração das Cotas Seniores da 1ª Série” tem o significado atribuído no Artigo. 56;

(lxxxi) “Resgate”: tem o significado atribuído no Artigo. 1Parágrafo Primeiro do Artigo. 1 deste Regulamento;

(lxxxii) “Resolução CVM n.º 175/22”: é a Resolução CVM n.º 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada de tempos em tempos;

(lxxxiii) “Retorno Preferencial” tem o significado atribuído no Artigo. 56;

(lxxxiv) "Taxa de Administração" é a Taxa de Administração Fixa e a Taxa de Administração Variável, quando referidas em conjunto e indistintamente;

(lxxxv) "Taxa de Administração Fixa" é a taxa de administração devida ao Administrador, nos termos do Artigo. 16 deste Regulamento;

(lxxxvi) "Taxa de Administração Variável" é a taxa de administração devida ao Administrador, nos termos do Artigo. 17 deste Regulamento;

(lxxxvii) “Taxa de Gestão” possui o significado que lhe é atribuído no Artigo. 18 deste Regulamento;

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

(lxxxviii) "Taxa Máxima de Distribuição": possui significado que lhe é atribuído no Artigo. 46Parágrafo Primeiro do Artigo. 46;

(lxxxix) "Termo de Adesão" significa o documento preparado sob a forma do Anexo I;

(xc) "União Federal" significa a União Federal, pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 41 do Código Civil, contra quem a Ação Judicial foi proposta;

(xci) "Valor da 1ª Emissão de Cotas Seniores da 1ª Série" tem o significado atribuído no Artigo. 40;

(xcii) "Valor da 1ª Emissão de Cotas Subordinadas" tem o significado atribuído no Artigo. 40;

(xciii) "Valor de Referência" tem o significado estabelecido no Contrato de Cessão;

(xciv) "Valor Total da 1ª Emissão de Cotas" tem o significado atribuído no Artigo. 40;

(xcv) "Valor Total de Emissão de Cotas Seniores da 1ª Série" tem seu significado atribuído no Artigo. 34Parágrafo Terceiro do Artigo. 34;

(xcvi) "Valor Total de Emissão de Cotas Subordinadas" tem seu significado atribuído no Artigo. 34Parágrafo Terceiro do Artigo. 34;

(xcvii) "Valor de Remuneração dos Cotistas Seniores da 1ª Série" tem o significado atribuído no Artigo. 56Parágrafo Segundo do Artigo. 56; e

(xcviii) "Valor de Remuneração dos Cotistas Subordinados" tem o significado atribuído no Artigo. 56Parágrafo Quinto do Artigo. 56.

Parágrafo Sexto. As palavras e expressões listadas no Artigo. 1Parágrafo Quinto incluem suas variações de gênero e número.

CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO E EXERCÍCIO

Artigo. 2 Prazo de Duração. O Fundo terá prazo de duração de 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de integralização das Cotas ("Prazo de Duração"), ressalvado que, caso as Cotas não tenham sido, por qualquer motivo, integralmente amortizadas no final de tal Prazo de

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

Duração, o mesmo poderá ser prorrogado, mediante deliberação em Assembleia, até o efetivo Resgate integral das Cotas. O Fundo poderá ser liquidado antes do decurso do Prazo de Duração por deliberação da Assembleia, inclusive em caso de ocorrência de qualquer dos eventos previstos no Capítulo XXV.

Artigo. 3 Exercício Social. O Fundo terá exercício social de 1 (um) ano e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO III PÚBLICO-ALVO

Artigo. 4 O Fundo será destinado exclusivamente a Investidores Profissionais que busquem rentabilidade, no médio e longo prazo, compatível com a política de investimento do Fundo, que aceitem os riscos associados ao investimento no Fundo e que não precisem de liquidez no curto prazo, dada a limitada ou inexistente liquidez das Cotas e dos Direitos de Crédito que integrarão a carteira do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A 1ª Emissão de Cotas Seniores da 1ª Série e a 1ª Emissão de Cotas Subordinadas foram subscritas e integralizadas exclusivamente pelo Investidor Autorizado.

Parágrafo Segundo. Mediante a subscrição das Cotas e a celebração do Termo de Adesão, o Investidor Autorizado deverá declarar (i) possuir capacidade financeira para buscar retornos de longo prazo, (ii) tolerar uma maior volatilidade e risco nas suas aplicações, (iii) ter ciência da ausência de registro da distribuição pública na CVM, nos termos da regulamentação vigente, conforme aplicável; (iv) que possui conhecimentos técnicos suficientes para avaliar os riscos envolvidos no investimento no Fundo; (v) que é um Investidor Profissional; (vi) teve acesso ao inteiro teor deste Regulamento; e (vii) tem ciência: (a) dos fatores de risco relativos ao Fundo; (b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo e/ou pelos Cotistas; (c) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seus prestadores de serviços; e (d) de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente possibilidade de o cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo.

CAPÍTULO IV - OBJETIVOS DO FUNDO

Artigo. 5 O objetivo do Fundo é proporcionar aos Cotistas, observada a sua política de investimento, no médio e longo prazo, a valorização das Cotas mediante aplicação

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

preponderante dos recursos do Fundo na aquisição dos Direitos de Crédito, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Resultados e rentabilidades obtidas no passado pelo Gestor em relação a outros fundos geridos não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

Parágrafo Segundo. As aplicações no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, de suas respectivas Partes Relacionadas, ou do FGC, nem de qualquer outra pessoa ou entidade.

Parágrafo Terceiro. O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. O Fundo terá seus recursos alocados apenas nos Direitos de Crédito e em Ativos Financeiros que, por sua própria natureza, estão sujeitos, conforme o caso, a flutuações de mercado e/ou riscos de crédito das contrapartes, o que poderá gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Tais riscos estão descritos pormenorizadamente no Capítulo XVIII - "Fatores de Risco" deste Regulamento, que deve ser lido cuidadosamente pelo investidor antes da aquisição de Cotas de emissão do Fundo.

Parágrafo Quarto. Mesmo que o Administrador mantenha um sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas, não podendo o Administrador, o Gestor, o Custodiante ou qualquer de suas respectivas Partes Relacionadas serem responsabilizados por qualquer depreciação ou perda no valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da Amortização de suas Cotas, dentre outros eventos, exceto se houver descumprimento dos termos deste Regulamento ou da legislação em vigor.

CAPÍTULO V - POLÍTICA DE INVESTIMENTO,COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo. 6 Política de Investimento. Visando a atingir o objetivo proposto, o Fundo alocará seus recursos preponderantemente na aquisição dos Direitos de Crédito e o excedente, ou enquanto os recursos não forem aplicados na aquisição dos Direitos de Crédito, em Ativos Financeiros, observados os limites previstos neste Regulamento e no Anexo Normativo II.

Parágrafo Primeiro. A liquidação financeira da aquisição dos Direitos de Crédito observará o previsto no Contrato de Cessão, em especial o prazo para pagamento do Preço de Aquisição ali estabelecido, observado que em qualquer hipótese deverá ser realizado

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

até 180 (cento e oitenta) dias contados da 1ª Data de Emissão de Cotas.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo do previsto neste Artigo e o dever regulatório de que, até o 180º (centésimo octogésimo) dia após o início das atividades do Fundo, este deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido nos Direitos de Crédito, para fins da Lei n.º 14.754, de 12 de dezembro de 2023, o Gestor deverá monitorar o enquadramento da carteira do Fundo à alocação mínima de 67% (sessenta e sete por cento) em Direitos de Crédito, enviando seus melhores esforços para manter a carteira do Fundo enquadrada conforme tal percentual.

Parágrafo Terceiro. O Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido nos Direitos de Crédito.

Parágrafo Quarto. A composição da carteira do Fundo representada por Direitos de Crédito não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos acima.

Parágrafo Quinto. O Gestor deste Fundo não adota Política de Voto.

Artigo. 7 Ativos Financeiros. Observados os limites impostos pela legislação em vigor e pelo presente Regulamento, o montante remanescente do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos de Crédito poderá ser mantido em disponibilidades ou aplicado nos seguintes ativos financeiros ("Ativos Financeiros"):

(i) Títulos de emissão do Tesouro Nacional;

(ii) Títulos de emissão do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira considerada por agencia classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários;

(iii) Cotas de emissão de fundos de investimento classificados como “renda fixa” ou “referenciado” nos termos da Instrução CVM n.º 555, ou seu equivalente na Resolução CVM n.º 175/22, conforme alteradas de tempos em tempos; e

(iv) Operações compromissadas lastreadas em Ativos Financeiros referidos no item I, acima.

Parágrafo Primeiro. Observados os limites exigidos pela regulamentação em vigor, os recursos não alocados nos Direitos de Crédito ou em Ativos Financeiros deverão ser mantidos pelo Fundo em conta bancária mantida em uma das seguintes instituições

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

financeiras autorizadas: Banco Bradesco S.A; Banco Itaú S.A. e/ou Banco Santander S/A.

Parágrafo Segundo. Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente pelo Gestor, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo Terceiro. Ressalvado o prazo de 180 (cento e oitenta) dia contados do início das atividades do Fundo, para que a carteira possua no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido nos Direitos de Crédito, na hipótese de desenquadramento da carteira do Fundo com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos neste Capítulo por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o Administrador deverá convocar Assembleia para deliberar sobre:

(i) aquisição de outros direitos de crédito, mediante prévia alteração deste Regulamento, em especial em relação à política de investimento do Fundo;

(ii) realização de Amortização, nos termos e condições estabelecidos pela Assembleia, e observado o disposto no Capítulo XVI deste Regulamento;

(iii) prorrogação do prazo para reenquadramento da carteira do Fundo; ou

(iv) Liquidação Antecipada do Fundo, observado o disposto no Capítulo XXV deste Regulamento.

Parágrafo Quarto. O Gestor não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco definidos neste Regulamento e na regulamentação em vigor quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários, sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 90 da Resolução CVM n.º 175/22.

Artigo. 8 Segregação de Atividades. O Administrador e o Gestor mantêm mecanismos e sistemas de segregação de suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Assim, o Fundo poderá realizar operações em que o Administrador, o Gestor e/ou suas Partes Relacionadas e/ou carteiras e fundos de investimentos por eles administrados e/ou geridos atuem como contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo, as quais serão objeto de registros segregados das demais operações da carteira do Fundo, para sua fácil e pronta identificação.

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

CAPÍTULO VI - PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

Seção I
Administrador

Artigo. 9 Administrador. A atividade de administração do Fundo será exercida pelo Administrador.

Seção II
Gestor

Artigo. 10 A gestão de carteira será exercida pelo Gestor, em conformidade com a regulamentação aplicável e sujeito às limitações estabelecidas pelo presente Regulamento e pelo Acordo Operacional.

Seção III
Obrigações dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo. 11 Atribuições do Administrador. Observados os termos e as condições deste Regulamento, do Acordo Operacional, da Resolução CVM n.º 175/22, do Anexo Normativo II e dos demais atos normativos aplicáveis, o Administrador, sob sua responsabilidade, diretamente ou por meio de seus agentes, independentemente de qualquer procedimento adicional, deve:

(i) protocolar exemplar deste Regulamento e de seus eventuais aditamentos na CVM;

(ii) praticar todos os atos de administração do Fundo, de modo a manter a sua boa ordem legal, operacional e administrativa, observados os termos e as condições deste Regulamento e as limitações legais e regulamentares em vigor;

(iii) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, no artigo 104 da parte geral da Resolução CVM n.º 175/22 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM n.º 175/22;

(iv) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM n.º 175/22;

(v) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM n.º 175/22;

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

(vi) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;

(vii) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM n.º 175/22;

(x) contratar os Prestadores de Serviços no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável; e

Parágrafo Primeiro. O Administrador será responsável pela escrituração do passivo do Fundo.

Artigo. 12 Observados os termos e as condições deste Regulamento, do Acordo Operacional, da Resolução CVM n.º 175/22, do Anexo Normativo II e dos demais atos normativos aplicáveis, o Gestor, sob sua responsabilidade, diretamente ou por meio de seus agentes, independentemente de qualquer procedimento adicional, deve:

(i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, no artigo 105 da parte geral da Resolução CVM n.º 175/22 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM n.º 175/22;

(ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM n.º 175/22;

(iii) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações do Fundo;

(iv) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;

(v) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM n.º 175/22;

(vi) executar a política de investimento do Fundo, devendo analisar e selecionar os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros para a carteira do Fundo, o que inclui, no mínimo, a verificação do enquadramento dos Direitos de Crédito à política de investimento estabelecida neste Regulamento, compreendendo a validação dos Direitos de Crédito em relação aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição da carteira do Fundo, de forma individualizada, de forma que é atribuição do Gestor:

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

(a) validar previamente ou no momento da cessão os Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo com relação ao atendimento aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;

(b) receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito em até 15 (quinze) dias contados da data da cessão;

(vii) encaminhar ao Administrador, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo as informações previstas na alínea "d", do inciso V, do artigo 27, do Anexo Normativo II, sem prejuízo de outras que sejam aplicáveis;

(viii) contratar os Prestadores de Serviços no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

(ix) respeitados os limites estabelecidos na regulamentação em vigor e neste Regulamento, atuar na gestão profissional da carteira do Fundo, tendo poderes, incluindo, sem limitação, para, em nome do Fundo, negociar, vender ou de qualquer forma dispor, (a) dos Direitos de Crédito (nesse caso, observado o disposto no Contrato de Cessão) e (b) dos Ativos Financeiros;

(x) indicar um Assessor Legal para a emissão, a revisão ou a revisão anual do Parecer Legal e indicar novo Escritório de Advocacia para patrocinar as Ações Judiciais;

(xi) monitorar e coordenar, exclusivamente, os trabalhos a serem desenvolvidos pelo Assessor Legal e pelos Escritórios de Advocacia na condução da Ação Judicial e de quaisquer outras demandas judiciais conexas a esta e que possam impactar os Direitos de Crédito;

(xii) imediatamente tomar ou fazer com que os Escritórios de Advocacia tomem as medidas necessárias no âmbito da Ação Judicial para resguardar os interesses do Fundo;

(xiii) solicitar ao Assessor Legal e aos Escritórios de Advocacia, sempre que necessário, o Parecer Legal e/ou relatório, conforme for o caso, descrevendo (a) as ocorrências havidas no andamento da Ação Judicial; (b) as chances de êxito da Ação Judicial e recebimento dos Direitos de Crédito; (c) o valor estimado dos Direitos de Crédito, entre outros pedidos;

(xiv) com base no Parecer Legal, avaliar os Direitos de Crédito a serem adquiridos

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

pelo Fundo e após tal aquisição reavaliar anualmente ou sempre que houver decisões relevantes no âmbito da Ação Judicial relacionadas aos Direitos de Crédito, o prognóstico de ganho na Ação Judicial e recomendar ao Administrador a constituição e/ou alteração de provisões relativas aos Direitos de Crédito; e

(xv) enviar ao Administrador e ao Custodiante o Parecer Legal e o Relatório de Acompanhamento toda vez que estes forem emitidos, atualizados e/ou revisados, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua emissão, atualização e/ou revisão;

(xvi) manter cópia dos documentos celebrados pelo Fundo em relação aos investimentos e desinvestimentos nos Direitos de Crédito; e

(xvii) enviar aos Cotistas, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis, qualquer alteração promovida no Regulamento do Fundo, inclusive aquelas realizadas nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 62 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Em razão das características dos Direitos de Crédito, ou seja, originados da Ação Judicial, o Gestor receberá e verificará a documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito de forma individualizada e integral.

Seção IV
Vedações

Artigo. 13 No âmbito de sua atuação, os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial nos artigos 101, 102 e 103 da Resolução CVM n.º 175/22 e no artigo 43 do Anexo Normativo II.

Seção V
Responsabilidade dos Prestadores de Serviço

Artigo. 14 Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento do Administrador e do Gestor previstos na Resolução CVM n.º 175/22 e neste Regulamento, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo, e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo o Administrador, o Gestor e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo.

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

Seção V
Substituição de Prestador de Serviço Essencial

Artigo. 15 Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da Resolução CVM n.º 175/22: **(i)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo, na forma deste Regulamento; **(ii)** renúncia por parte do Administrador e/ou do Gestor; **(iii)** destituição, por deliberação da Assembleia. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da Resolução CVM n.º 175/22.

Parágrafo Primeiro. No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição de um Prestador de Serviço Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM n.º 175/22, em especial nos artigos 107 e seguintes.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o respectivo Prestador de Serviço Essencial permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de deliberação pela liquidação antecipada do Fundo, o Gestor deve permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da realização da Assembleia, desde que cumpridos todos os procedimentos previstos no Capítulo XIV da Resolução CVM n.º 175/22.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de a Assembleia deliberar pela destituição do Administrador e/ou do Gestor, a Assembleia deverá escolher novo administrador e/ou novo gestor, capaz de assumir com o mesmo grau de confiabilidade e qualidade, todos os deveres e as obrigações do Administrador e/ou do Gestor, nos termos da legislação aplicável, do Regulamento e dos demais documentos do Fundo.

Parágrafo Quinto. A remuneração do administrador substituto não poderá ser superior ao valor corrente da Taxa de Administração Fixa.

Parágrafo Sexto. Considerando que o Gestor não será remunerado pelos serviços prestados a partir de 1º de janeiro de 2019, conforme exposto no Artigo. 18, o gestor substituto também não será remunerado, exceto se a Assembleia deliberar a sua remuneração, sendo nesse caso necessária a alteração deste Regulamento

Parágrafo Sétimo. O Administrador continuará recebendo, até a sua efetiva substituição ou até a Liquidação Antecipada do Fundo, a Taxa de Administração Fixa,

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

calculada *pro rata temporis* até a data em que deixar de exercer suas funções.

Parágrafo Oitavo. O Administrador e/ou Gestor deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (i) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de até até 15 (quinze) dias contados da realização da respectiva Assembleia que deliberou sobre sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem problema de continuidade, os deveres e obrigações de administrador, bem como (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO VII - REMUNERAÇÃO

Artigo. 16 Pela administração do Fundo, o Administrador fará jus à taxa de administração equivalente ao maior valor entre: (a) 0,15% a.a. (quinze centésimos por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido ou (b) o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês, sendo que apenas na primeira parcela haverá um acréscimo de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Na hipótese de encerramento do Fundo ou substituição do Administrador antes de completado o 12º (décimo segundo) mês, inclusive, de existência do Fundo, contado a partir da data da 1º Emissão de Cotas Seniores da 1ª Série, fica ajustado que a remuneração devida ao Administrador será de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo que deste valor será deduzido o montante que o Administrador tenha recebido até o momento do encerramento do Fundo ou de sua substituição. ("Taxa de Administração Fixa").

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração Fixa será calculada e apropriada por Dia Útil, à razão de "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), com base nos critérios acima referidos e será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Artigo. 17 A Taxa de Administração Fixa estabelecida no Artigo. 16 poderá, a critério do Administrador, em conjunto com o Gestor, ser acrescida de uma taxa de administração variável de até 2% (dois por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo ("Taxa de Administração Variável" e, em conjunto com a Taxa de Administração Fixa, a "Taxa de Administração"), com a finalidade de custear as despesas do Fundo com a contratação de assessoria legal, auditorias legais e fiscais, de estudos de viabilidade, contratação de laudos e pareceres técnicos e de auditores independentes necessários à avaliação dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo ou que este pretenda adquirir, ainda que contratados diretamente pelo Gestor, conforme aplicável, bem como aquelas previstas no Artigo. 23 deste Regulamento, observadas as disposições do Artigo. 17Parágrafo Terceiro deste Artigo.

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração Variável será calculada e apropriada por Dia Útil, a partir da efetiva data de contratação do(s) referido(s) prestador(es) de serviço(s) até o(s) respectivo(s) vencimento(s) da(s) nota(s) de honorários, data em que será realizado o pagamento.

Parágrafo Segundo. O Administrador pode estabelecer que parcelas das Taxas de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos outros prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o somatório daquelas taxas.

Parágrafo Terceiro. As despesas do Fundo a serem custeadas através da Taxa de Administração Variável deverão ser previamente aprovadas pelo Comitê de Acompanhamento sempre que seu valor individualmente ou cumulativamente (considerado, nesse último caso, as despesas incorridas em um mesmo ano-calendário) for maior que R$200.000,00 (duzentos mil reais).

Parágrafo Quarto. O Administrador usará a Taxa de Administração Variável para pagamento aos prestadores de serviços contratados mencionados no caput deste Artigo, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração Variável.

Parágrafo Quinto. A Taxa de Administração Fixa e a Taxa de Administração Variável não incluem os encargos e despesas previstos no Capítulo XXII, os quais deverão ser debitados diretamente do Fundo.

Parágrafo Sexto. Não poderão ser cobradas, além da Taxa de Administração, quaisquer outras taxas, tais como taxa de desempenho (performance), taxa de ingresso e/ou saída.

Parágrafo Sétimo. Os valores mencionados no caput do Artigo. 16 e deste Artigo. 17 serão reajustados anualmente pelo IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado) ou outro índice que venha a substituí- lo.

Artigo. 18 A partir de [inserir data], o Gestor fará jus, pela gestão do Fundo, a uma remuneração mensal, equivalente ao maior valor entre (i) 0,0875% a.a. (zero vírgula zero oitocentos e setenta e cinco por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido diário do Fundo do dia anterior à realização do referido cálculo, à razão de "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) e (ii) o montante mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês e máximo de R$22.000,00 (vinte e dois mil reais) por mês, corrigidos anualmente pela variação acumulada do IGP-M ("Taxa de Gestão").

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

Artigo. 19 A Taxa de Gestão será calculada e provisionada diariamente, por Dia Útil, e o pagamento será efetuado até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, através de transferência eletrônica para a conta bancária do Gestor. O primeiro pagamento da Taxa de Gestão, a partir da data indicada no Artigo 18 deste Regulamento, deverá ser proporcional ao número de Dias Úteis efetivamente decorridos entre tal data e o último dia do mês.

Artigo. 20 A remuneração devida ao Custodiante em virtude dos serviços prestados ao Fundo está incluída na Taxa de Administração Fixa.

CAPÍTULO VIII - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Seção I
Contratação de Prestadores de Serviço

Artigo. 21 A partir da entrada em vigor da Resolução CVM n.º 175/22, o Administrador poderá contratar, em nome do Fundo, os serviços listados no artigo 83 da Resolução CVM n.º 175/22 e no artigo 30 do Anexo Normativo II.

Artigo. 22 A partir da entrada em vigor da Resolução CVM n.º 175/22, o Gestor poderá contratar, em nome do Fundo, os serviços listados no artigo 85 da Resolução CVM n.º 175/22, nos artigos 32 e 36 do Anexo Normativo II e o serviço de verificação dos Critérios de Elegibilidade.

Artigo. 23 A partir da entrada em vigor da Resolução CVM n.º 175/22, o Administrador ou o Gestor, conforme o caso e nos termos do Acordo Operacional, poderá contratar, em seu nome, os serviços abaixo em benefício do Fundo, para fins de análise dos Direitos de Crédito, das Cedentes ou de novo cessionário quando da aquisição ou desinvestimento, ou durante o período em que os Direitos de Crédito integrarem a carteira de investimentos do Fundo:

(a) serviços de consultoria especializada, incluindo as relacionadas com assessoria legal;
(b) auditorias legais e fiscais;
(c) estudos de viabilidade;
(d) perícias;
(e) contratação de laudos; e
(f) pareceres técnicos e de auditores independentes.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo do disposto acima, competirá diretamente ao Administrador e/ou Gestor, no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

de prestadores de serviços contratados relacionadas ao Fundo quando o prestador de serviço contratado não for um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, nos termos do artigo 83, §3°, inciso II, e do artigo 85, §4°, inciso II, da Resolução CVM n.º 175/22.

Seção II
Custodiante

Artigo. 24 Nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II, tendo em vista que o Fundo tem por política de investimento a aquisição de direitos creditórios que não são passíveis de registro em entidade registradora, de acordo com o artigo 2º da Resolução expedida pelo Conselho Monetário Nacional n° 4.593 de 28 de agosto de 2017, o Administrador deverá contratar o Custodiante para realização do serviço de custódia para a carteira de ativos do Fundo.

Artigo. 25 As atividades de custódia qualificada, escrituração e controladoria dos ativos serão exercidas pelo Custodiante. O Custodiante é, portanto, responsável pelas seguintes atividades:

(i) verificar, em periodicidade trimestral ou em prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos de Crédito que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos no mesmo período, nos termos do artigo 38 da Resolução CVM n.º 175/22 e observadas as disposições deste Regulamento, caso aplicável;

(ii) fazer a custódia e/ou guarda de documentação relativa aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros;

(iii) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, evidenciados pelos Documentos Representativos do Crédito e dos Ativos Financeiros, observadas as instruções passadas pelo Administrador ou pelo Gestor e os procedimentos definidos neste Regulamento; e

(iv) cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, os valores decorrentes do pagamento e resgate dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, conforme o caso, depositando os valores recebidos na conta do Fundo, ou em conta especial instituída pelo Fundo junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pela Devedora ou pelo Escritório de Advocacia e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account*).

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Custodiante poderá contratar, conforme a legislação em vigor, terceiro para efetuar a guarda dos documentos representativos do crédito, caso aplicável.

Parágrafo Segundo. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação ao Fundo, originador, Cedente, Gestor, Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO IX - DIREITOS DE CRÉDITO

Artigo. 26 Os Direitos de Crédito compreendem 40,5% (quarenta inteiros e cinco décimos por cento) dos direitos de crédito decorrentes da Ação Judicial, os quais foram transferidos aos Cedentes por meio das Dações em Pagamento.

CAPÍTULO X - COBRANÇA E PROCEDIMENTOS PARA LEVANTAMENTO DOS DIREITOS DE CRÉDITO

Artigo. 27 A cobrança dos Direitos de Crédito será realizada por um ou mais Escritórios de Advocacia coordenados e indicado(s) pelo Gestor e contratado(s) pelo Fundo para atuar como agentes de cobrança, devendo tal(is) Escritório(s) de Advocacia agir com a máxima diligência, de acordo com as regras previstas no Código de Processo Civil.

Parágrafo Primeiro. Todos os recursos obtidos com relação aos pagamentos dos Direitos de Crédito serão transferidos diretamente para a Conta do Fundo.

Parágrafo Segundo. Por se tratar de um fundo de investimento em direitos creditórios cuja política de investimento é destinada a aquisição de direitos creditórios não padronizados com propósito específico de adquirir os Direitos de Crédito, não há de se falar em política de concessão de crédito e cobrança aplicável ao Fundo.

Artigo. 28 O Gestor, agindo em nome do Fundo, inclusive por intermédio do Escritório de Advocacia, se for o caso, após o trânsito em julgado das decisões proferidas na fase de execução da Ação Judicial, envidará seus melhores esforços para obter a expedição dos precatórios referentes aos Direitos de Crédito ("Precatórios"). O Fundo, isoladamente, ou em conjunto com os Cedentes, poderá informar, ao respectivo juízo da execução ou ao Tribunal, conforme o caso, a cessão dos Direitos de Crédito para o Fundo mesmo que não requeira a expedição de alvará ou guia de levantamento do valor dos Direitos de Crédito em nome do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Conforme previsto no Contrato de Cessão, os Cedentes (i) não

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

poderão receber diretamente da União Federal ou fazer o levantamento do valor eventualmente depositado em juízo relativo aos Direitos de Crédito, salvo por expressa determinação e autorização prévia e por escrito do Fundo e (ii) deverão comunicar a impossibilidade de receber diretamente da União Federal ou fazer o levantamento do valor eventualmente depositado em juízo relativo aos Direitos de Crédito aos respectivos juízos da execução. Desta forma, conforme previsto no Contrato de Cessão, na hipótese de os Cedentes, por qualquer motivo, levantarem ou receberem quaisquer montantes depositados pela União Federal relativos aos Direitos de Crédito, serão considerados como depositários dos montantes e recursos auferidos e levantados individualmente, sendo vinculados às obrigações contratuais e legais advindas de tal situação assumida pelos Cedentes no Contrato de Cessão; e (b) ficarão obrigados, de forma irrevogável e irretratável a, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento ou levantamento dos valores, restituir ou pagar ao Fundo o valor recebido ou levantado indevidamente.

Parágrafo Segundo. O Gestor, o Administrador e o Custodiante deverão diligenciar para que todos os valores levantados, pagos ou recuperados nos termos deste Artigo. 28 sejam creditados na Conta do Fundo.

Artigo. 29 Nos termos do Contrato de Cessão, na hipótese da habilitação do Fundo na Ação Judicial ser indeferida, por qualquer motivo, os Cedentes se obrigam, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 684 do Código Civil, a constituir o Fundo, na pessoa de seu Administrador e do Gestor, como seus representantes legais, outorgando-lhes procuração, por instrumento público ou privado, a critério do Fundo, conferindo-lhes os mais amplos e plenos poderes para o fim específico de exercer todos os direitos inerentes à defesa dos interesses discutidos na Ação Judicial, bem como quaisquer outros interesses relacionados aos Direitos de Crédito, podendo os poderes outorgados ser substabelecidos, no todo ou em parte ao Custodiante e/ou ao Escritório de Advocacia.

CAPÍTULO XI - CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE E CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO

Artigo. 30 Critérios de Elegibilidade. A aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo deverá ser amparada pelos seguintes documentos ("Critério de Elegibilidade"):

(i) Ata da Assembleia devidamente assinada autorizando a aquisição dos Direitos de Crédito e parecer legal; e

(ii) Contrato de Cessão assinado entre o Fundo e os Cedentes.

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

Parágrafo Primeiro. O Custodiante realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos de Crédito somente após o recebimento, verificação e validação de cópia da documentação listada nos itens "i" e "ii" do caput deste Artigo (no que aplicável).

Artigo. 31 Cessão dos Direitos de Crédito. A cessão dos Direitos de Crédito será realizada de acordo com o disposto no Contrato de Cessão, o qual deverá ser objeto de registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos termos ali previstos. A cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo ocorrerá de maneira irrevogável e irretratável com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra os Cedentes (ressalvados os casos de defeitos de negócio jurídico, nos termos do Capítulo IV do Código Civil), da plena titularidade dos Direitos de Crédito, compreendendo todos os direitos principais e acessórios, incluindo multas, juros de mora, atualização monetária e demais ações, privilégios e garantias atribuídas originalmente e aos Cedentes.

Parágrafo Primeiro. Os Cedentes são responsáveis, tão somente, pela existência, conteúdo e titularidade dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo e pela evicção. O Custodiante, o Administrador e o Gestor não respondem pela solvência, originação, existência, liquidez ou certeza dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo ou, ainda, pela solvência do devedor. Assim, em caso de inadimplemento, nada poderá ser reclamado do Fundo ou do Custodiante, do Administrador ou do Gestor ou exigido pelos Cotistas.

CAPÍTULO XII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo. 32 Patrimônio Líquido. O patrimônio líquido do Fundo corresponderá ao somatório, em moeda corrente nacional, do valor dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros do Fundo, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões constituídas nos termos da regulamentação ("Patrimônio Líquido").

Parágrafo Primeiro. Para efeito da determinação do valor do Patrimônio Líquido, em adição aos critérios descritos nos Parágrafos deste Artigo, devem ser observados pelo Administrador as normas e os procedimentos contábeis previstos na legislação em vigor, em especial na Instrução CVM 489.

Parágrafo Segundo. Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros adquiridos serão registrados inicialmente pelo valor efetivamente pago pelo Fundo e depois valorizados conforme metodologia prevista no Capítulo XVII, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Terceiro. As perdas e provisões com ativos integrantes da carteira do Fundo

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

serão reconhecidas no resultado do período. O valor ajustado da carteira do Fundo, em razão do reconhecimento das referidas perdas, passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que tenha levado ao seu reconhecimento, acrescida dos rendimentos auferidos e computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

CAPÍTULO XIII - COTAS

Seção I
Cotas do Fundo

Artigo. 33 Classes e Séries de Cotas. O Fundo emitirá 01 (uma) subclasse de Cotas seniores, a qual poderá ter uma ou mais séries ("Cotas Seniores") e 01 (uma) subclasse de Cotas subordinadas ("Cotas Subordinadas"). A primeira emissão de Cotas Seniores corresponderá a 1ª série ("Cotas Seniores da 1ª Série" e, em conjunto com as Cotas Subordinadas, doravante "Cotas"). As Cotas Seniores da 1ª Série e as Cotas Subordinadas terão as vantagens, direitos e obrigações estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O Fundo, com aprovação dos Cotistas em Assembleia, poderá emitir Cotas Seniores de outras séries, as quais (a) poderão ter direitos econômicos e políticos distintos em relação às Cotas Seniores da 1ª série, podendo, inclusive, conceder a seu(s) titular(es) remuneração superior àquela atribuída às Cotas Seniores da 1ª série e (b) em relação aos direitos econômicos que forem estabelecidos, tais direitos serão obrigatoriamente subordinados em relação às Cotas Seniores da 1ª Série, mas serão obrigatoriamente prioritários em relação às Cotas Subordinadas ("Cotas Seniores de Outras Séries"). Na hipótese do Fundo vir a emitir Cotas Seniores de Outras Séries, este Regulamento deverá ser ajustado para prever as vantagens, direitos e obrigações de tais cotas.

Artigo. 34 As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, e não poderão ser objeto de Resgate a não ser ao término do Prazo de Duração, nos termos deste Regulamento. A relação, expressa em valores percentuais, entre o valor do Patrimônio Líquido e o valor total das Cotas Seniores da 1ª Série será igual ou superior a 1% (um por cento).

Parágrafo Primeiro. As Cotas Sêniores da 1ª Série possuem como características e conferem aos seus titulares as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

(i) têm prioridade em relação às Cotas Seniores de Outras Séries (se emitidas) e às Cotas Subordinadas na hipótese de Amortização ou Resgate, de forma que, caso ocorra qualquer redução ou diminuição do valor dos Direitos de Crédito, as perdas

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

serão suportadas primeiramente pelos Cotistas Subordinados e posteriormente pelos Cotistas Seniores de Outras Séries, atingindo os Cotistas Seniores da 1ª Série apenas quando esgotado o valor das Cotas Subordinadas e posteriormente a este, o valor das Cotas Seniores de Outras Séries(se emitidas);

(ii) têm o valor unitário mínimo de R$1.000.000,00 (um milhão de reais) na 1ª Data de Emissão de Cotas Seniores da 1ª Série, podendo ser emitidas e negociadas frações de Cotas Seniores da 1ª Série para os titulares de pelo menos uma Cota Sênior de 1ª Série com esse valor nominal;

(iii) após a 1ª Data de Emissão de Cotas Seniores da 1ª Série, terão seu valor apurado na forma prevista neste Regulamento;

(iv) respeitadas as disposições constantes deste Regulamento, os titulares das Cotas Seniores da 1ª Série poderão ser solicitados a contribuir com recursos adicionais para o Fundo, por meio da emissão e integralização de novas Cotas Seniores da 1ª Série ou frações de tais Cotas, para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas;

(v) concedem ao seu titular o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias, sendo que cada Cota Sênior da 1ª Série legitimará seu titular a participar com 01 (um) voto, sendo que eventuais Cotas Seniores da 1ª Série fracionadas conferem aos seus respectivos titulares o direito de voto nas Assembleias, de acordo com a proporção da fração da respectiva Cota Sênior da 1ª Série detida por cada Cotista Sênior da 1ª Série; e

(vi) conferem aos Cotistas Seniores da 1ª Série a possibilidade de exercerem o Direito de Preferência previsto neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. As Cotas Subordinadas possuem como características e conferem aos seus titulares as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

(i) subordinam-se às Cotas Seniores da 1ª Série e às Cotas Seniores de Outras Séries (se emitidas) para efeitos de Amortização ou Resgate de Cotas, observados os termos deste Regulamento;

(ii) têm o valor unitário mínimo de R$1.000.000,00 (um milhão de reais) na 1ª Data de Emissão de Cotas Subordinadas, podendo ser emitidas e negociadas frações de Cotas Subordinadas para os titulares de pelo menos uma Cota Subordinada com esse valor nominal;

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

(iii) após a 1ª Data de Emissão de Cotas Subordinadas, terão seu valor apurado na forma prevista neste Regulamento;

(iv) respeitadas as disposições constantes deste Regulamento, os titulares das Cotas Subordinadas poderão ser demandados a contribuir com recursos adicionais para o Fundo, por meio da emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas ou frações de tais Cotas, para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas, bem como para suportar as despesas e encargos do Fundo;

(v) concedem ao seu titular o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias, sendo que cada Cota Subordinada legitimará seu titular a participar com 01 (um) voto, sendo que eventuais Cotas Subordinadas fracionadas conferem aos seus respectivos titulares o direito de voto nas Assembleias, de acordo com a proporção da fração da respectiva Cota Subordinada detida por cada Cotista Subordinado; e

(vi) estão sujeitas ao exercício do Direito de Preferência previsto neste Regulamento por parte dos detentores de Cotas Seniores da 1ª Série.

Parágrafo Terceiro. Emissão de Cotas. O Fundo, com aprovação dos Cotistas em Assembleia, poderá emitir quantas Cotas Seniores da 1ª Série e Cotas Subordinadas, ou frações destas, forem necessárias visando à captação de recursos para cumprir seus objetivos e custear a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas, bem como para suportar as despesas e Encargos, desde que observados os procedimentos exigidos pela Resolução CVM n.º 175/22. Cada emissão de Cotas Seniores da 1ª Série e de Cotas Subordinadas do Fundo observará as normas contidas neste Regulamento e na legislação vigente, e a totalidade de emissões de Cotas Seniores da 1ª Série pelo Fundo corresponderá ao "Valor Total de Emissão de Cotas Seniores da 1ª Série" e a totalidade de emissões de Cotas Subordinadas pelo Fundo corresponderá ao "Valor Total de Emissão de Cotas Subordinadas".

Parágrafo Quarto. Novas Cotas Seniores da 1ª Série e Cotas Subordinadas emitidas pelo Fundo, após a 1ª Emissão, desde que de mesma subclasse e série, conferirão aos seus titulares os mesmos direitos atribuídos às Cotas da respectiva subclasse e série já emitidas, conforme previstos neste Regulamento. Os Cotistas do Fundo, de acordo com a proporcionalidade em relação a sua respectiva subclasse e série, terão o direito de preferência de subscrever e integralizar as novas Cotas emitidas da sua respectiva subclasse e série.

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

Alínea (a). Os Cotistas Seniores da 1ª Série e os Cotistas não terão direito de preferência de subscrição na hipótese de emissão de novas cotas de subclasse e série diferentes de suas respectivas subclasses e séries.

Parágrafo Quinto. Caberá ao Administrador em conjunto com o Gestor organizar o plano de distribuição das novas Cotas e decidir, quando da sua emissão, se as novas Cotas serão distribuídas por meio de oferta registrada na CVM.

Parágrafo Sexto. As novas Cotas ofertadas pelo Fundo deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos pela Assembleia, observados os prazos de distribuição estipulados nas regras da CVM, conforme o regime de distribuição adotado.

Artigo. 35 Despesas Rateadas. Todas as Cotas concorrerão, proporcionalmente, em igualdade de condições no rateio das despesas e das respectivas provisões, observadas eventuais exceções a esta regra expressamente estabelecidas neste Regulamento.

Artigo. 36 O Fundo está automaticamente dispensado de realizar a classificação de risco da 1ª Emissão das Cotas Seniores da 1ª Série e da 1ª Emissão de Cotas Subordinadas, uma vez que tais Cotas serão destinadas, única e exclusivamente, ao Investidor Autorizado. Além disso, tais Cotas não serão admitidas a negociação em mercados regulamentados, conforme previsto no Artigo. 45.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de posterior modificação do Regulamento, visando a permitir a transferência ou negociação das Cotas Seniores da 1ª Série e/ou Cotas Subordinadas no mercado secundário ou ainda em decorrência de uma futura nova titularidade dos detentores das Cotas Seniores da 1ª Série e/ou Cotas Subordinadas que não pelo Investidor Autorizado, o Fundo poderá ser obrigado a apresentar relatório de classificação de risco das Cotas Seniores da 1ª Série e/ou Cotas Subordinadas, caso assim determine a regulamentação aplicável.

Seção III
Direito de Preferência

Artigo. 37 Direito de Preferência. Os detentores de Cotas Seniores da 1ª Série têm o direito de preferência para aquisição das Cotas Subordinadas, em igualdade de condições, caso os detentores de Cotas Subordinadas manifestem sua intenção em alienar ou transferir as Cotas Subordinadas a terceiros ("Direito de Preferência"). Nesse sentido, caso quaisquer dos detentores de Cotas Subordinadas recebam uma ou mais propostas firmes por parte de terceiros ("Propostas de Aquisição") para alienação ou transferência, direta ou indiretamente, de quaisquer das Cotas Subordinadas, tais Cotistas Subordinados deverão, antes de qualquer

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

providência, comunicar tal fato aos Cotistas Sêniores da 1ª Série, e tal comunicação deverá vir acompanhada de cópia integral da(s) proposta(s) recebida(s) do(s) terceiro(s), além de indicar o ofertante, as condições econômicas e demais termos e condições ali estabelecidos, de forma a permitir que os Cotistas Seniores da 1ª Série possam analisar os termos da Proposta de Aquisição. Os Cotistas Seniores da 1ª Série poderão, a qualquer tempo, solicitar informações adicionais sobre as Propostas de Aquisição, de forma a permitir que os Cotistas Seniores da 1ª Série analisem a operação pretendida e decidam sobre o exercício ou não do Direito de Preferência.

Parágrafo Primeiro. Recebida a comunicação prevista no Artigo. 37, os Cotistas Sêniores da 1ª Série terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para manifestar, por escrito, mediante envio de correspondência ao(s) Cotista(s) Subordinado(s) alienante(s), se têm interesse ou não na aquisição das Cotas Subordinadas objeto das Propostas de Aquisição ("Período de Preferência"). O Período de Preferência prorrogar-se-á automaticamente pelo mesmo prazo em caso de solicitação de informações adicionais pelos Cotistas Seniores da 1ª Série.

Parágrafo Segundo. Caso não haja manifestação no Período de Preferência por parte dos Cotistas Seniores da 1ª Série, os Cotistas Subordinados poderão alienar as Cotas Subordinadas, desde que nos mesmos termos e condições indicados na Proposta de Aquisição e no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da manifestação enviada pelos Cotistas Seniores da 1ª Série ou, na falta desta, do término do Período de Preferência.

Parágrafo Terceiro. Expirado o prazo referido no Artigo. 37Parágrafo Segundo acima, os Cotistas Subordinados deverão reiniciar o procedimento aqui previsto, sob pena de invalidade e nulidade de eventual alienação ou transferência para terceiros das Cotas Subordinadas objeto da Proposta de Aquisição, em desacordo com os procedimentos previstos neste Artigo. 37. O Administrador deverá controlar e verificar, previamente ao registro de transferência de propriedade e/ou titularidade de qualquer Cota Subordinada, o cumprimento dos procedimentos estabelecidos neste Artigo. 37.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de exercício do Direito de Preferência, os Cotistas Seniores da 1ª Série deverão fazer o pagamento pela aquisição das Cotas Subordinadas a que fizer jus de acordo com os termos previstos na Proposta de Aquisição. No mesmo sentido, os Cotistas Subordinados deverão praticar todos os atos necessários à formalização da transferência das Cotas Subordinadas objeto da Proposta de Aquisição para os Cotistas Seniores da 1ª Série.

Artigo. 38 Além da observância do Direito de Preferência, os Cotistas Subordinados

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

ficam obrigados a notificar os Cotistas Seniores, por escrito e com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para a operação, caso pretendam realizar qualquer operação que implique na transferência, alienação ou oneração de suas Cotas Subordinadas. A notificação deverá conter todos os detalhes da operação pretendida, inclusive, mas não se limitando, à identidade e qualificação de seu beneficiário final.

Parágrafo Primeiro. A concretização da transferência, alienação ou oneração das Cotas Subordinadas dependerá de expressa concordância dos Cotistas Seniores da 1ª Série, a ser comunicada, por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação mencionada no *caput*. A inobservância dessa condição implicará na nulidade da operação, respondendo, ainda, os Cotistas Subordinados por eventuais perdas e danos acarretadas aos Cotistas Seniores da 1ª Série.

Artigo. 39 Os Cotistas Seniores da 1ª Série poderão alienar suas Cotas a qualquer tempo, e a seu exclusivo critério, ficando vedada, contudo, sua alienação, venda e/ou transferência a qualquer título, direta ou indiretamente, para (i) o Banco BTG Pactual S.A.; (ii) o Banco Original S.A.; e (iii) suas respectivas Partes Relacionadas.

Seção IV
Primeira Emissão

Artigo. 40 1ª Emissão de Cotas. A 1ª Emissão de Cotas do Fundo compreendeu o total de até R$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) ("Valor Total da 1ª Emissão de Cotas"), representado por 20 (vinte) Cotas Seniores da 1ª Série ("1ª Emissão de Cotas Seniores da 1ª Série") e 2 (duas) Cotas Subordinadas ("1ª Emissão de Cotas Subordinadas"), com valor unitário de emissão mínimo de R$1.000.000,00 (um milhão de reais) por cada Cota Sênior da 1ª Série ("Valor da 1ª Emissão de Cotas Seniores da 1ª Série") e o mesmo valor por cada Cota Subordinada ("Valor da 1ª Emissão de Cotas Subordinadas").

Parágrafo Primeiro. A 1ª Emissão de Cotas Seniores da 1ª Série e a 1ª Emissão de Cotas Subordinadas foram subscritas e integralizadas única e exclusivamente pelo Investidor Autorizado.

Seção V
Cotistas

Artigo. 41 Forma. As Cotas terão a forma escritural e serão mantidas em conta de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Será admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

Cotas Seniores da 1ª Série e/ou das Cotas Subordinadas emitidas. Não haverá, portanto, requisito de diversificação dos detentores de tais Cotas.

Parágrafo Segundo. A condição de Cotista Sênior da 1ª Série e/ou de Cotista Subordinado caracteriza-se pela abertura, pelo Administrador, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista.

Parágrafo Terceiro. O extrato da conta de depósito emitido pelo Administrador será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação do Administrador, perante os Cotistas, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes aos respectivos Cotistas.

Artigo. 42 Termo de Adesão. Na data de seu primeiro investimento no Fundo, cada Cotista assinará o Termo de Adesão, na forma do Anexo I; receberá cópia do Regulamento; assinará o termo declaratório, mediante o qual o cotista atesta que possui ciência sobre sua responsabilidade ilimitada, conforme previsto no artigo 29, § 3º, da Resolução CVM n.º 175/22; prestará as declarações previstas na regulamentação e legislação aplicáveis ao Fundo; e assinará o respectivo Boletim de Subscrição de Cotas, o qual deverá conter as seguintes informações: (a) nome e qualificação do subscritor; (b) número, subclasse e série de cotas subscritas; e(c) preço e condições para sua integralização.

CAPÍTULO XIV - DISTRIBUIÇÃO, NEGOCIAÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo. 43 Condição de Investidor Profissional. No momento da subscrição da 1ª Emissão de Cotas do Fundo, coube ao Administrador, assegurar a condição de Investidor Profissional dos subscritores da 1ª Emissão de Cotas Seniores da 1ª Série e da 1ª Emissão de Cotas Subordinadas, e a adesão destes aos termos do presente Regulamento, mediante assinatura do Termo de Adesão na forma do Anexo I.

Artigo. 44 Características do Cotista. Quando de seu ingresso no Fundo, o Cotista deverá assinar o boletim de subscrição e o Termo de Adesão ao Regulamento. Caberá ao Cotista informar ao Administrador os seus dados cadastrais completos, incluindo e-mail, assim como eventuais alterações posteriores.

Artigo. 45 Negociação. As Cotas do Fundo não terão registro para negociação no mercado secundário.

Parágrafo Primeiro. Mediante a devida alteração do Regulamento, as Cotas poderão ser negociadas no mercado secundário, desde que sejam observados os termos e requisitos previstos na legislação aplicável em relação aos adquirentes das Cotas, as quais deverão

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

ficar sob responsabilidade do agente intermediário da respectiva negociação.

Artigo. 46 Distribuição. As Cotas serão distribuídas pelo Administrador, em nome do Fundo. Será admitida a distribuição parcial das Cotas emitidas, sendo que a oferta em nada será afetada caso estas não sejam subscritas e integralizadas na sua totalidade. A manutenção da oferta não está condicionada à quantidade mínima de Cotas subscritas e integralizadas. O saldo de Cotas não colocado no período de distribuição, a contar da Data da Emissão das Cotas, poderá, nesse caso, ser cancelado pelo Administrador, antes do encerramento do referido prazo, e o Fundo terá sua carteira reduzida ao total de Cotas subscritas.

Parágrafo Primeiro. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto n.º 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM n.º 160, de 13 de julho de 2022 ("Taxa Máxima de Distribuição"), conforme alterada.

Artigo. 47 Integralização. A integralização da 1ª Emissão de Cotas foi efetuada por meio de transferência eletrônica disponível – TED em até 05 (cinco) Dias Úteis após o recebimento de notificação de chamada de integralização de capital enviada pelo Administrador, conforme orientado pelo Gestor.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de Liquidação ou Liquidação Antecipada do Fundo, o pagamento das Cotas só poderá ser efetuado após o desconto das despesas, encargos e provisões do Fundo, incluída a Taxa de Administração prevista neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. As aplicações dos investidores no Fundo subsequentes à 1ª Emissão de Cotas serão convertidas em quantidade de Cotas utilizando-se o valor da respectiva Cota subscrita e integralizada de abertura do dia da efetiva disponibilidade dos recursos na Conta do Fundo, deduzindo-se do montante entregue pelos Cotistas as taxas e despesas convencionadas neste Regulamento, se houver.

CAPÍTULO XV – DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo. 48 A responsabilidade dos Cotistas não estará limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, diante da possibilidade de o Patrimônio Líquido se tornar negativo, os Cotistas poderão ser chamados para cobrir o Patrimônio Líquido negativo, observados os termos e condições previstos

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

na regulamentação vigente e neste Regulamento, em especial o Artigo. 50 abaixo.

Artigo. 49 Não há eventos específicos nos quais o Administrador verificará se o Patrimônio Líquido da classe está negativo, de modo que o Administrador deverá acompanhar o Patrimônio Líquido, observados os seus deveres financeiros e contábeis, em especial aqueles previstos na Instrução CVM 489, e diligenciar para tomar todas as medidas previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento quando identificar que o Patrimônio Líquido da classe está negativo.

Artigo. 50 Na hipótese de o Fundo vir a apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas terão a obrigação de aportar recursos no Fundo para custear a defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, bem como para suportar as despesas e encargos do Fundo e tal aporte ocorrerá através da emissão de novas Cotas de cada subclasse e série proporcionalmente às Cotas em circulação, ou frações destas, observados ainda os procedimentos exigidos pela Resolução CVM n.º 175/22 e o Anexo Normativo II.

Parágrafo Primeiro. As novas Cotas emitidas pelo Fundo terão as características e conferirão ao seu titular as vantagens, direitos e obrigações das Cotas de cada subclasse e série dispostas neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Caberá ao Administrador, em conjunto com o Gestor, organizar o plano de distribuição das novas Cotas e decidir, quando da sua emissão, se tais cotas serão distribuídas por meio de oferta registrada na CVM.

Parágrafo Terceiro. As novas Cotas ofertadas pelo Fundo deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos pela Assembleia, observados os prazos de distribuição estipulados nas regras da CVM, conforme o regime de distribuição adotado.

CAPÍTULO XVI – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo. 51 Amortização das Cotas do Fundo. Os Cotistas do Fundo terão direito a receber parcela do valor de suas respectivas Cotas, sem redução do seu número de Cotas, a título de Amortização das Cotas, conforme abaixo descrito.

Artigo. 52 Forma de Amortização. As Cotas serão, preferencialmente, amortizadas de acordo com o regime de caixa do Fundo, à medida que quaisquer recursos atinentes aos Direitos de Crédito sejam efetivamente recebidos pelo Fundo e que, após as devidas considerações em relação à reserva para despesas e outras provisões e reservas que venham a ser requeridas pelo Administrador, em conjunto com o Gestor, estejam disponíveis para tal Amortização. Fica estabelecido que a data de Amortização das Cotas deverá corresponder à data em que o

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

Administrador, em conjunto com o Gestor, deliberar para que o Fundo realize a distribuição dos recursos para os Cotistas em vista de tal Amortização, observado que tal data não deverá ser superior a 20 (vinte) Dias Úteis imediatamente subsequentes ao efetivo recebimento de parcela ou da totalidade dos Direitos de Crédito, observado o disposto no Capítulo XVI ("Data de Amortização"). A Amortização será efetuada por meio de TED para as contas correntes de titularidade dos respectivos Cotistas cadastradas junto ao Administrador, observados os procedimentos definidos pelos sistemas de registro e negociação nos quais as Cotas sejam admitidas (se aplicáveis).

Parágrafo Primeiro. Os pagamentos de Amortização das Cotas serão efetuados sempre com a utilização do valor da respectiva Cota do Dia Útil imediatamente anterior à data em que o Administrador, em conjunto com o Gestor, tiver deliberado a Amortização de Cota pelo Fundo, observado que o valor da respectiva Cota deverá ser calculado conforme mecanismos previstos no Artigo. 54.

Parágrafo Segundo. Na Amortização das Cotas, os valores amortizados serão inicialmente atribuídos à amortização do valor subscrito e integralizado da Cota até seu esgotamento e eventual excedente de valor amortizado será atribuído como rendimento da Cota amortizada.

Artigo. 53 Resgate das Cotas do Fundo. As Cotas do Fundo somente poderão ser objeto de Resgate nas hipóteses de Liquidação ou Liquidação Antecipada ou nas demais hipóteses eventualmente estabelecidas neste Regulamento, observadas as regras para Amortização aqui definidas, sendo que os pagamentos relativos ao Resgate das Cotas serão efetuados sempre com a utilização do valor da respectiva Cota do Dia Útil imediatamente anterior à data em que o Administrador, em conjunto com o Gestor e após aprovação da Assembleia, tiver deliberado a Liquidação ou Liquidação Antecipada, observado que o valor da respectiva Cota deverá ser calculado conforme mecanismos previstos no Artigo. 54.

CAPÍTULO XVII – AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DAS COTAS

Artigo. 54 Até a data de sua liquidação, os Direitos de Crédito que compõem a carteira do Fundo serão reavaliados, no mínimo anualmente, a valor justo, nos termos do Manual de Marcação a Mercado do Administrador, disponível no endereço eletrônico: https://www.singulare.com.br/compliance/

Parágrafo Primeiro. O Administrador, mediante comunicação do Gestor neste sentido, ou sempre que julgar necessário no exercício do seu dever fiduciário, poderá realizar reavaliações dos Direitos de Crédito em periodicidade inferior àquela estabelecida no caput se (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento da(s)

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

Ação(ões) Judicial(is), (ii) houver atraso no cronograma estimado pelos Patronos das Ações Judiciais para conclusão da(s) Ação(ões) Judicial(is), e/ou (iii) houver atraso no cronograma indicado pelos Devedores para pagamento dos Direitos de Crédito.

Artigo. 55 Avaliação dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros deverão ser marcados a mercado, nos termos do manual disponível no endereço eletrônico do Custodiante. A valorização dos títulos públicos ou privados e dos valores mobiliários que compõem a carteira do Fundo será efetuada com base nas cotações obtidas nos mercados organizados em que o ativo seja negociado, levando em consideração volume, coobrigação e prazo e de acordo com as regras do BACEN e da CVM a ele aplicáveis. Na precificação dos Ativos Financeiros deverá ser computada a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Artigo. 56 Remuneração dos Cotistas. Tendo em vista os riscos assumidos pelos Cotistas Seniores da 1ª Série, as Cotas Seniores da 1ª Série farão jus a uma remuneração composta pelo Retorno Preferencial adicionado do Prêmio (em conjunto, "Remuneração das Cotas Seniores da 1ª Série"), conforme disposto a seguir:

Retorno Preferencial = corresponderá a um valor determinado que resulte em uma Taxa Interna de Retorno correspondente a variação do IPCA mais 27% a.a. (vinte e sete por cento ao ano), base 1/252, calculada sobre o valor de emissão das Cotas Seniores da 1ª Série somado à Contribuição Fixa, *pro-rata tempore* entre (i) a data de integralização de cada emissão de Cota Sênior da 1ª Série ou, no caso da Contribuição Fixa, a Data da Emissão de Cotas da 1ª Emissão de Cotas Subordinadas e (ii) o Dia Útil anterior à data do pagamento da Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores da 1ª Série. O valor da atualização monetária deverá ser acrescido ("*gross-up*" ou calculado "por dentro") do montante correspondente a todo e qualquer tributo incidente na Amortização/Resgate de cotas, bem como do valor correspondente a eventuais tributos que seriam aplicáveis caso os Cotistas Seniores da 1ª Série fossem investidores estrangeiros, de modo a permitir o recebimento do Retorno Preferencial pelos investidores finais líquidos de quaisquer tributos.

Prêmio = corresponderá a 10% (dez por cento) do valor resultante da seguinte operação: (a) montante total dos Direitos de Crédito recebidos pelo Fundo, limitado ao Valor de Referência corrigido pelos mesmos critérios de correção e acrescidos dos mesmos juros e encargos aplicáveis aos Direitos de Crédito na Ação Judicial, desde a data da 1ª Emissão de Cotas Seniores da 1ª Série até o Dia Útil anterior à data do pagamento da Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores da 1ª Série, subtraído (b) do Retorno Preferencial.

Parágrafo Primeiro. O Retorno Preferencial, o Prêmio e/ou a Remuneração das Cotas Seniores da 1ª Série não representam e nem devem ser considerados uma promessa, garantia

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

ou sugestão de rentabilidade aos titulares de Cotas Seniores da 1ª Série por parte do Fundo, do Administrador, do Gestor, do Custodiante e/ou do Cedente.

Parágrafo Segundo. A Remuneração das Cotas Seniores da 1ª Série adicionada do valor de emissão das Cotas Seniores da 1ª Série e deduzida dos valores de Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores da 1ª Série corresponderá ao "Valor de Remuneração dos Cotistas Seniores da 1ª Série".

Parágrafo Terceiro. Até que o Valor de Remuneração dos Cotistas Seniores da 1ª Série seja integralmente satisfeito, qualquer valor recebido pelo Fundo decorrente de alienação ou do recebimento dos Direitos de Crédito e dos rendimentos produzidos pelos Ativos Financeiros será destinado integralmente à Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores da 1ª Série.

Parágrafo Quarto. O valor unitário das Cotas Seniores da 1ª Série corresponderá ao Valor da Remuneração dos Cotistas Seniores da 1ª Série dividido pela quantidade de Cotas Seniores da 1ª Série em circulação na data de verificação do cálculo de Cotas Seniores da 1ª Série.

Parágrafo Quinto. Após a integral satisfação da Remuneração das Cotas Seniores da 1ª Série, todo o saldo do Patrimônio Líquido do Fundo, caberá inteiramente aos Cotistas Subordinados, observada, caso venham a ser emitidas Cotas Seniores de Outras Séries, a prioridade de recebimento que vier a ser estabelecida para essas cotas em relação às Cotas Subordinadas ("Valor de Remuneração dos Cotistas Subordinados").

Parágrafo Sexto. O valor unitário das Cotas Subordinadas corresponderá ao Valor de Remuneração dos Cotistas Subordinados dividido pela quantidade de Cotas Subordinadas em circulação na data de verificação do cálculo de Cotas Subordinadas.

Parágrafo Sétimo. Caso ocorra qualquer redução ou diminuição do valor dos Direitos de Crédito, tal redução ou diminuição impactará primeiramente as Cotas Subordinadas, até o limite da somatória de seus respectivos valores, e somente após isso passará a impactar o valor das Cotas Seniores da 1ª Série.

Parágrafo Oitavo. O valor unitário das Cotas Seniores da 1ª Série e das Cotas Subordinadas corresponderá ao valor do Patrimônio Líquido dividido pelo somatório da quantidade de Cotas Seniores da 1ª Série e Cotas Subordinadas em circulação na data de verificação do cálculo referido neste Artigo.

Artigo. 57 Em função do disposto no Artigo. 56, as Cotas Seniores da 1ª Série

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

apresentarão valores diferentes das Cotas Subordinadas.

Artigo. 58 Alocação dos Recursos. A partir da Data de Emissão da 1ª Emissão de Cotas e até a Liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, o Administrador obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e da liquidação ou recebimento de rendimentos dos ativos integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:

(i) na aquisição dos Direitos de Crédito, conforme indicado no Contrato de Cessão;

(ii) no pagamento dos Encargos, nos termos previstos neste Regulamento;

(iii) na Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores da 1ª Série, nos termos previstos neste Regulamento; e

(iv) na Amortização e/ou Resgate das Cotas Subordinadas, nos termos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XVIII – FATORES DE RISCO

Artigo. 59 Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, por sua própria natureza, estão sujeitos, conforme o caso, a flutuações de mercado e/ou riscos de crédito das contrapartes que poderão gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que o Administrador e o Gestor mantenham um sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas, não podendo o Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Assessor Legal, o Escritório de Advocacia ou qualquer de suas respectivas Partes Relacionadas ou ainda qualquer outra pessoa serem responsabilizados por qualquer depreciação ou perda no valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da Amortização de suas Cotas, dentre outros eventos.

Artigo. 60 Fatores de Risco em Geral. O investidor, antes de adquirir Cotas do Fundo, deve ler e analisar cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo. Não será devida pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelo Assessor Legal, pelo Escritório de Advocacia ou qualquer de suas respectivas Partes Relacionadas, ou ainda por qualquer outra pessoa qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, caso a rentabilidade do Fundo seja impactada pela ocorrência de qualquer dos fatores de risco elencados neste Artigo ou quaisquer outros. Os principais riscos relacionados ao investimento no Fundo em geral são os seguintes:

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

(i) Fatores Macroeconômicos Relevantes. Variáveis exógenas como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado de crédito e financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros e eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perda, pelos cotistas, do valor de suas aplicações.

(ii) Risco de Liquidez e Inexistência de Mercado Secundário para os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros. O Fundo está exposto a certos riscos inerentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros que compõem sua carteira e aos mercados em que estes são negociados, incluindo o eventual risco da impossibilidade de o Administrador e/ou do Gestor efetuar a venda de referidos ativos, caso necessário. Como consequência desse risco, e considerando que, em princípio, o Fundo procederá à Amortização das Cotas se os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros de sua carteira sejam devidamente quitados e pagos pelos respectivos devedores e tendo em vista que o Administrador e/ou o Gestor não será(ão) obrigado(s) a vender Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros da carteira do Fundo, o Administrador e/ou o Gestor não é(são) capaz(es) de determinar o valor ou tempo necessário para a integral Amortização das Cotas, nem é possível se assegurar que o Fundo disporá de liquidez para o pagamento de qualquer Amortização.

(iii) Risco de Titularidade Indireta. A titularidade das Cotas não confere aos Cotistas o domínio direto sobre os Direitos de Crédito ou sobre os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo ou sobre fração ideal específica desses ativos, sendo exercidos os direitos dos Cotistas sobre todos os ativos integrantes da carteira do Fundo de modo não individualizado, por intermédio do Administrador.

(iv) Riscos Decorrentes da Precificação dos Ativos. A precificação dos Ativos Financeiros e dos Direitos de Crédito será realizada de acordo com os critérios e procedimentos descritos neste Regulamento. Neste sentido, a utilização destes critérios, tais como os de marcação a mercado (*mark to market*) ou a falta de parâmetros de mercado e/ou independentes para avaliação dos Direitos de Crédito podem ocasionar variações temporárias ou permanentes nos valores desses ativos, resultando em redução no valor das Cotas.

(v) Riscos Sistêmicos. Esses riscos encontram-se vinculados às condições econômicas nacionais e internacionais, podendo ser afetados pelo mercado e pelas alterações nas taxas de juros e câmbio, preços dos papéis e ativos em geral, incluindo

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

os dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros. Não há garantia de que a mudança de tais condições não afetará o valor das posições e dos ativos detidos pelo Fundo.

(vi) Inexistência de Coobrigação. A cessão dos Direitos de Crédito será realizada sem direito de regresso ou coobrigação da Cedente ou de qualquer outra pessoa. Assim, a Cedente não assumirá qualquer responsabilidade pelo pagamento dos Direitos de Crédito cedidos.

(vii) Intervenção ou Liquidação da Instituição Financeira na qual o Fundo tenha Conta. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou da instituição financeira em que o Fundo mantenha a Conta do Fundo, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados ou somente serem recuperados por via judicial, o que pode afetara rentabilidade das Cotas.

(viii) Possibilidade de perda total do capital investido. Os investimentos em Direitos de Crédito e em Ativos Financeiros podem resultar em perdas para o Fundo, incluindo a perda total do capital investido. Neste caso, poderá ser solicitado aos Cotistas aporte adicional de recursos.

(ix) Inexistência de rendimento pré-determinado. O valor das Cotas será apurado de acordo com os critérios definidos no Regulamento e está sujeito às perspectivas de liquidação dos títulos detidos em carteira, que incluem os Direitos de Crédito. Dada a imprevisibilidade dos valores correspondentes a estes ativos, não há garantia de rendimentos pré-determinados.

(x) Riscos associados aos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros estão sujeitos, sem limitação, a oscilações de preços, riscos de crédito, de liquidez, de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.

(xi) Risco da ausência de classificação de risco das Cotas. A 1ª Emissão das Cotas foram subscritas e integralizadas única e exclusivamente pelo Investidor Autorizado. Por este motivo, de acordo com as disposições da Instrução CVM 356, 17 de dezembro 2001, vigente no momento da 1ª Emissão das Cotas, e, atualmente, pela Resolução CVM n.º 175/22, tais Cotas não foram objeto de classificação de risco e, com isso, não propiciarão uma análise de risco independente realizada por uma empresa de classificação de risco (empresa de rating).

(xii) Fundo Fechado e Mercado Secundário. O Fundo será constituído sob a forma de condomínio fechado, sendo que as Cotas poderão ser objeto de Resgate somente ao

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

término do prazo de duração do Fundo ou em virtude de sua Liquidação Antecipada. Assim, caso o Cotista, por qualquer motivo, decida alienar suas Cotas antes de encerrado referido prazo, terá que fazê-lo no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda de Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista.

(xiii) Riscos de Descontinuidade: este Regulamento prevê hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Nesse caso, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

(xiv) Riscos Operacionais: o não cumprimento das obrigações para com o Fundo por parte do Administrador, do Gestor e/ou do Custodiante, conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados com o Fundo, o Administrador, o Gestor e/ou o Custodiante, poderá implicar falhas nos procedimentos de gestão da carteira, administração do Fundo, custódia e controladoria de ativos do Fundo. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

(xv) Riscos decorrentes de alterações legislativas e normativas: A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Essa legislação e essa regulamentação são recentes e o mercado ainda está em processo de adaptação, de forma que podem gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do Fundo e dos prestadores de serviços do Fundo ou à carteira do Fundo, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo Fundo e seus prestadores de serviço, para adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os Cotistas devem estar cientes de que há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o Fundo e seus Cotistas.

(xvi) Riscos tributários: O Gestor envidará os maiores esforços para manter a composição da Carteira do Fundo nos termos da Lei n° 14.754, de 12 de dezembro de 2023, que prevê tratamento tributário específico para fundos de investimentos em direito creditório (FIDC) que (i) aloquem, no mínimo, 67% de seu patrimônio líquido em direitos creditórios, conforme definição da regulamentação do Conselho Monetário Nacional; e (ii)

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

que sejam classificamos como entidade de investimentos, de acordo com conceito previsto, também, por norma do Conselho Monetário Nacional, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do Fundo e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao Fundo e o eventual desenquadramento tributário da carteira do Fundo pode trazer prejuízo aos Cotistas, de modo que (i) o Fundo poderá passar a ser sujeitar à tributação periódica semestral ("Come-Cotas"), às alíquotas de 15% ou 20%, se fundo de longo ou curto prazo respectivamente; e (ii) quando das efetivas distribuições do Fundo, o Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") será devido às alíquotas regressivas (22,5%-15%), a depender do prazo do investimento, e não mais à alíquota flat de 15%. Adicionalmente, alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento no Fundo e o tratamento fiscal dos Cotistas.

Artigo. 61 Fatores de Risco Específicos relativos aos Direitos de Crédito. O investidor, antes de adquirir Cotas do Fundo, deve ler e analisar cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo. Não será devida pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelo Assessor Legal, pelo Escritório de Advocacia ou qualquer de suas respectivas Partes Relacionadas, ou ainda por qualquer outra pessoa, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, caso a rentabilidade do Fundo seja impactada pela ocorrência de qualquer dos fatores de risco elencados nesta Cláusula ou quaisquer outros. Os principais riscos relacionados a investimento no Fundo em Direitos de Crédito são os seguintes:

(i) Risco de Crédito. Consiste no risco de os Direitos de Crédito não serem pagos ou serem quitados apenas parcialmente em virtude do insucesso das medidas relativas à cobrança dos Direitos de Crédito e/ou de limitações na capacidade financeira da União Federal, ré da Ação Judicial, quanto ao pagamento dos mesmos.

(ii) Recebimento Direto pelo Escritório de Advocacia. Os recursos relativos aos Direitos de Crédito poderão não ser recebidos diretamente pelo Fundo. Nesses casos, o Escritório de Advocacia efetuará o depósito dos recursos diretamente na Conta do Fundo. No entanto, não há garantia de que, caso tal fato ocorra, o Escritório de Advocacia fará a indicação da Conta do Fundo para o recebimento dos Direitos de Crédito, comprometendo o desempenho da carteira do Fundo.

(iii) Falhas do Escritório de Advocacia. A cobrança dos Direitos de Crédito pode depender da atuação diligente do Escritório de Advocacia. Qualquer falha de procedimento do Escritório de Advocacia poderá acarretar o não recebimento ou recebimento a menor dos recursos devidos em relação aos Direitos de Crédito. Ainda

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

que o Fundo tenha direito de regresso contra o Escritório de Advocacia, esse fato pode afetar negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(iv) Risco da Ação Judicial em razão da natureza dos Direitos de Crédito. Ainda que tenha sido feita uma análise adequada quanto à possibilidade de êxito da Cedente no âmbito da Ação Judicial, eventual impossibilidade formal ou material dos Cedentes de executar, total ou parcialmente, a sentença proferida na Ação Judicial, pode gerar perdas significativas ao Fundo e aos Cotistas. Não há como garantir, nesta data, que os Cedentes terão sucesso na execução da sentença da Ação Judicial.

(v) Indefinição quanto ao efetivo valor dos Direitos de Crédito. O valor dos Direitos de Crédito, enquanto não houver a expedição dos respectivos precatórios ou determinação judicial, indicando o montante indenizatório, poderá ser estimado pelo Gestor com base em Pareceres Legais, os quais podem não representar, ao longo do tempo, o efetivo valor a ser realizado pelo Fundo em relação a tais Direitos de Crédito, principalmente se houver alguma decisão judicial ou refazimento de perícia, que altere substancialmente os termos nos quais o Parecer Legal estava baseado. Neste caso, somente após o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito dos embargos à execução ou após o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, é que será conhecido, com segurança, o efetivo valor de realização dos Direitos de Crédito a estes associados.

(vi) Indefinição quanto à data de recebimento dos Direitos de Crédito. Apesar da decisão referente ao mérito da decisão judicial ter transitado em julgado, o processo de execução e o efetivo recebimento dos Direitos de Crédito poderão levar longo tempo e até mesmo implicar na diminuição da projeção do valor dos Direitos de Crédito, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte da União Federal e a eventual dificuldade de satisfação dos créditos por conta do não pagamento espontâneo por parte da União Federal. O não pagamento de valores referentes aos Direitos de Crédito, nos prazos e nos montantes previstos, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas, inclusive com perda total do valor investido.

(vii) Inadimplência da União Federal/Mora da União Federal/Parcelamento pela União Federal. Caso sejam expedidos Precatórios, os Direitos de Crédito poderão, apesar da decisão na ADI 2362, ser pagos pela União Federal em até 10 (dez) parcelas anuais, conforme o artigo 78 do ADCT, acrescentado pela EC n.º 30/00. A realização dos Direitos de Crédito depende do adimplemento da União Federal e do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros aplicáveis, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, bem como eventual mora, por parte da União Federal no pagamento dos Precatórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos de Crédito, proporcionando prejuízo para o Fundo e, consequentemente, para seus Cotistas.

(viii) Risco de não inclusão dos Direitos de Crédito no orçamento da União Federal. De acordo com o artigo 100 parágrafo 1º da Constituição Federal, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a União Federal não venha, por qualquer motivo, a efetuar a devida inclusão, em seu orçamento, de verbas relativas aos Precatórios (se e quando emitidos), pode ocorrer o atraso por parte da União Federal no pagamento dos Direitos de Crédito, acarretando prejuízos para o Fundo e, consequentemente, para seus Cotistas.

(ix) Possibilidade de alteração na forma de pagamento ou risco de pagamento antecipado. Da mesma forma como ocorreu quando da promulgação da (i) EC n.º 30/00, que, ao inserir o artigo 78 na ADCT, permitiu aos entes públicos a prorrogação dos pagamentos relativos aos seus débitos judiciais pelo seu valor de face, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 10 (dez) anos, e (ii) da Emenda Constitucional n.º 62/09, que disciplinou regime especial de pagamento de precatórios por Estados e Municípios, mediante a vinculação de percentuais fixos da receita corrente primária líquida para pagamento dos precatórios, de acordo com a ordem de pagamento e regras ali estabelecidas, não há qualquer garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal, alterando novamente as condições de pagamento de precatórios, o que pode impactar o pagamento dos Direitos de Crédito no caso de expedição de Precatórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos de Crédito poderá afetar o desempenho do Fundo e o valor das Cotas.

(x) Risco relativo ao Resgate em Direitos de Crédito. Na hipótese de Liquidação do Fundo, se a Assembleia de Cotistas do Fundo deliberar pelo Resgate das Cotas mediante a entrega de Direitos de Crédito aos Cotistas, conforme autorizado pela Resolução CVM n.º 175/22, ou a constituição de um condomínio, nos termos do Artigo. 82Parágrafo Terceiro do Artigo. 82 deste Regulamento, os titulares das Cotas ou os condôminos, conforme o caso, poderão, dada a natureza dos Direitos de Crédito, encontrar dificuldades para (a) vender os Direitos de Crédito recebidos; (b) cobrar os valores eventualmente devidos em relação a eventuais Direitos de Crédito

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

inadimplidos e/ou (c) obter a homologação das frações ideais dos Direitos de Crédito a serem detidas separadamente por cada um dos Cotistas, na qualidade de condôminos, bem como sua habilitação nos autos da Ação Judicial e demais demandas referentes aos Direitos de Crédito, se for o caso. Adicionalmente, investimentos no mercado financeiro e de capitais brasileiro por investidores não residentes, incluindo pessoas físicas, pessoas jurídicas, fundos de investimento e outras instituições envolvidas em investimentos coletivos, devem ser efetuados de acordo com as disposições vigentes aplicáveis. De acordo com a referida disposição, investidores não residentes estão autorizados a investir nos mesmos ativos autorizados aos investidores residentes, desde que os ativos e títulos a serem adquiridos sejam: (i) registrados, custodiados ou mantidos em conta depósito de uma instituição financeira ou outra entidade autorizada pelo BACEN ou pela CVM, a oferecer tais serviços; ou (ii) registrados em sistema de registro, custódia e liquidação reconhecido pelo BACEN ou autorizado pela CVM. Caso as Cotas sejam objeto de Amortização ou Resgate por meio de dação em pagamento, os investidores não residentes poderão estar subordinados a tais disposições.

(xi) Invalidade ou Anulabilidade da cessão, fraude e existência de encargos sobre os Direitos de Crédito. O mercado para negociação dos Direitos de Crédito é de natureza informal e, portanto, em que pese toda a *due diligence* realizada e a consulta a todos os órgãos de cobrança e de crédito, poderão não ter sido evidenciadas eventuais cessões dos Direitos de Crédito para diversas pessoas, bem como eventual execução, fraude contra credores, eventual fraude contra o sistema tributário nacional ou quaisquer outras fraudes. Também poderá não ter sido evidenciado eventual oferecimento dos Direitos de Crédito em garantia, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Por essa e por outras razões, a titularidade dos Direitos de Crédito pelo Fundo poderá não ser reconhecida ou poderá não ser válida, e, consequentemente, o recebimento dos respectivos pagamentos poderá ser impossível. Caso um terceiro também alegue ter direito sobre os Direitos de Crédito, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio, trazendo obstáculos à emissão dos Precatórios e/ou ao recebimento de Direitos de Crédito pelo Fundo. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões da Cedente ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões da Cedente. Ademais, caso, no futuro, a Cedente seja declarada insolvente, a cessão dos Direitos de Crédito poderá ser objeto de contestação pelos respectivos credores. Tal contestação irá prevalecer caso o credor prove que a Cedente tinha a intenção de fraudar credores quando celebrou

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

a referida cessão, causando danos e prejuízos aos primeiros. Apesar da realização de auditoria legal pelo Fundo anteriormente à aquisição dos Direitos de Crédito, não é possível assegurar que a Cedente não será declarada insolvente no futuro e que nenhum de seus credores contestará a validade da referida cessão sob a alegação de fraude aos credores, fraude à execução ou fraude contra o sistema tributário nacional.

(xii) Retenção de Imposto de Renda na fonte quando do levantamento dos recursos do(s) Precatório(s). Na forma do artigo 27 da Lei n.º 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei n.º 10.865/04, o imposto de renda sobre os pagamentos de precatórios em cumprimento de decisão da Justiça Federal será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com o Fundo, não deverá haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, podem ocorrer situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento negue a dispensa da retenção do imposto, obrigando os cessionários de precatórios a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução como no caso do Fundo relativamente aos eventuais Precatórios. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundos de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no SIAF, e de a Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ da Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo juízo original em que tramita o processo originador do precatório, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se Fundo enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, o Administrador, atuando por conta e ordem do Fundo, poderá ter de ingressar com medidas judiciais, solicitando o levantamento de quantias relativas aos Precatórios (se e quando emitidos) sem a retenção do imposto de renda acima referido.

(xiii) Risco de Compensação Fiscal. Muito embora o artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional 62, de 9 de dezembro de 2009, tenha sido declarado inconstitucional nos autos das ADIs 4357 e 4425, os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade ainda não foram

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

definidos pelo STF. Assim, é possível que, no momento da expedição de precatórios, seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra a Cedente pela União Federal, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Dessa forma, os eventuais Precatórios poderão ter seu montante parcial ou totalmente reduzido, impactando a rentabilidade do Fundo e das Cotas.

(xiv) Riscos associados à aplicação em Direitos de Crédito oriundos de precatórios. O Fundo irá aplicar seus recursos preponderantemente nos Direitos de Crédito, que podem vir a ser representados por/oriundos de precatórios. No entanto, pela sua própria natureza, precatórios apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de precatórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos de Crédito, como nas hipóteses de Liquidação ou Liquidação Antecipada previstas no Regulamento, poderá não haver compradores ou preço de negociação, o que poderá causar perda de patrimônio do Fundo.

CAPÍTULO XIX - ASSEMBLEIA

Artigo. 62 Será de competência da Assembleia do Fundo, sem prejuízo de outras competências estabelecidas na Resolução CVM n.º 175/22:

(i) alterar o presente Regulamento, inclusive para alterar os quóruns de deliberação da Assembleia previstos neste Capítulo XIX;

(ii) examinar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do Fundo à CVM;

(iii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração;

(iv) deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador;

(v) deliberar sobre a destituição ou substituição do Gestor;

(vi) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração praticada pelo Administrador, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

(vii) deliberar sobre a criação e/ou alteração da Taxa de Gestão;

(viii) deliberar sobre a fusão, incorporação e cisão do Fundo ou sobre a incorporação de outro fundo de investimento ou de parcela cindida de seu patrimônio pelo Fundo;

(ix) deliberar sobre a Liquidação ou Liquidação Antecipada do Fundo;

(x) alterar os critérios para apuração do valor das Cotas;

(xi) alterar os critérios de remuneração das Cotas;

(xii) aprovar a emissão de novas Cotas Seniores da 1ª Série e/ou de Cotas Seniores de Outras Séries e/ou de novas Cotas Subordinadas, ou ainda, frações de tais cotas, hipótese em que deverá ser observado o dever dos Cotistas, conforme previsto no Capítulo XXIII abaixo, e o direito de preferência para subscrição dessas novas Cotas, nos termos do Artigo. 34 deste Regulamento;

(xiii) nomear representante de condôminos para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo;

(xiv) aprovar os procedimentos sugeridos pelo Gestor a serem adotados no Resgate das Cotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros;

(xv) eleger os membros do Comitê de Acompanhamento, nos termos do Artigo. 72; e

(xvi) deliberar sobre eventual alteração do Assessor Legal e/ou Escritório de Advocacia contratados pelo Fundo, observando-se, nesse caso, a competência do Comitê de Acompanhamento.

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de realização da Assembleia, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução de taxa devida a prestador de serviços, observado que, em qualquer caso, os Cotistas deverão ser formalmente comunicados acerca das respectivas alterações, pela Gestora, em até 2 (dois) dias úteis.

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

Parágrafo Segundo. As alterações referidas nos itens (a) e (b) do parágrafo acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item (c) do parágrafo acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Artigo. 63 A convocação da Assembleia deverá ser encaminhada a cada Cotista por correio eletrônico e disponibilizada nas páginas do Administrador, Gestor e, caso haja distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, e observado o disposto no artigo 72 da Resolução CVM 175/22, incluindo seus parágrafos.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Segundo. Não se realizando a Assembleia, será publicado novo anúncio de 2ª (segunda) convocação ou novamente providenciado o envio de correio eletrônico aos Cotistas, conforme for o caso, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Alínea (a). Admite-se que a segunda convocação da Assembleia seja providenciada juntamente com o anúncio ou correio eletrônico de primeira convocação.

Parágrafo Terceiro. Salvo motivo de força maior, quando a Assembleia ocorrer presencialmente, a Assembleia realizar-se-á no local onde o Administrador tiver a sede. Quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios ou correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião.

Parágrafo Quarto. Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo. 64 Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia pode reunir-se por convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de convocação pelo Gestor, pelo Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia.

Parágrafo Segundo. A convocação e a realização da Assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

Artigo. 65 Na forma do artigo 75 da Resolução CVM 175/22 e seus parágrafos, a Assembleia pode ser realizada:

(i) de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(ii) de modo parcialmente eletrônico, caso em que os Cotistas poderão participar e votar tanto presencialmente quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo. 66 Quórum. A Assembleia será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas, observado que as deliberações da Assembleia dependerão da aprovação de Cotistas detentores da maioria das Cotas emitidas em circulação pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro. Somente podem votar na Assembleia os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.

Alínea (a). Para tanto, deverão ser entregues pelos Cotistas, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da Assembleia ao Administrador, os documentos comprobatórios que atestem a titularidade das Cotas em nome dos respectivos Cotistas, bem como os poderes de representação de seus representantes legais, em caso de alteração do representante legal do Cotista presente na última Assembleia.

Parágrafo Terceiro. Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto nas Assembleias, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua respectiva participação no Fundo.

Artigo. 67 As decisões da Assembleia devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Primeiro. A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada por meio de publicação de anúncio no meio utilizado para a divulgação de informações do Fundo pelo Administrador ou mensagem eletrônica endereçada a cada Cotista.

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

Artigo. 68 Nos termos do artigo 114 da Resolução CVM 175/22, o Fundo permite voto dos Prestadores de Serviços Essenciais e suas partes relacionadas, desde que não tenham interesse conflitante com o Fundo no que se refere à matéria em votação.

Artigo. 69 As modificações aprovadas pela Assembleia passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

(i) lista de Cotistas presentes na Assembleia;

(ii) cópia da ata da Assembleia; e

(iii) exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

Parágrafo Primeiro. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia, as alterações deste Regulamento com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação são eficazes apenas a partir do decurso do pagamento do reembolso aos Cotistas que dissentirem da referida deliberação.

CAPÍTULO XX - ACOMPANHAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL

Artigo. 70 Escritórios de Advocacia. Observada a competência do Comitê de Acompanhamento, o Fundo, representado pelo Gestor, contratará Escritórios de Advocacia, escolhidos pelo Gestor, capacitados a realizar plenamente o acompanhamento da Ação Judicial relativas aos Direitos de Crédito, sempre de acordo com as orientações do Gestor, e em observância às necessidades e aos objetivos do Fundo.

Parágrafo Primeiro. O Gestor poderá, em casos de conflito de interesses, contratar diferentes Escritórios de Advocacia para a condução das atividades acima.

CAPÍTULO XXI - COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO

Artigo. 71 O acompanhamento, condução e andamento da Ação Judicial, bem como as deliberações sobre a negociação, venda, cessão ou transferência, a qualquer título, dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo caberá a um comitê de acompanhamento, do qual participarão representantes dos Cotistas Subordinados e dos Cotistas Seniores da 1ª Série ("Comitê de Acompanhamento"), que será regulado de acordo com as disposições deste Capítulo.

Parágrafo Primeiro. Enquanto a totalidade das Cotas Subordinadas pertencerem ao

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

Investidor Autorizado, o Comitê de Acompanhamento não será instalado.

Artigo. 72 O Comitê de Acompanhamento será composto por 3 (três) membros, pessoas físicas residentes no Brasil e seus respectivos suplentes, sendo 2 (dois) membros e seus suplentes indicados pelos Cotistas Subordinados e 1 (um) membro e seu suplente indicado pelos Cotistas Seniores da 1ª Série. Os membros do Comitê de Acompanhamento não receberão remuneração pelas atividades desempenhadas.

Parágrafo Primeiro. A nomeação dos membros do Comitê de Acompanhamento ocorrerá em reunião especial convocada pelo Gestor. A reunião especial para nomeação do 1º (primeiro) Comitê de Acompanhamento deverá ser convocada pelo Gestor no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis após a data em que for verificado que o Investidor Autorizado não detém a totalidade das Cotas Subordinadas emitidas.

Parágrafo Segundo. O prazo de mandato dos membros do Comitê de Acompanhamento corresponde ao Prazo de Duração do Fundo, conforme definido no Artigo. 2 deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Somente poderá ser nomeada para o cargo de membro do Comitê de Acompanhamento pessoa com reputação ilibada, não podendo ser nomeada, salvo dispensa formalizada pelos Cotistas Subordinados e pelos Cotistas Seniores da 1ª Série, pessoa que tenha interesse conflitante como Fundo.

Parágrafo Quarto. Em caso de vacância, o cargo deverá ser assumido pelo suplente do membro que, por qualquer razão, tenha deixado o Comitê de Acompanhamento. Na impossibilidade de o suplente assumir o cargo, caberá ao Administrador convocar reunião especial para nomeação de membro substituto, observadas as disposições do caput deste Artigo. A reunião especial a que se refere este Parágrafo deverá ser convocada no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da vacância do cargo, devendo a reunião realizar-se no máximo até 30 (trinta) dias após sua convocação.

Artigo. 73 Adicionalmente a outras atribuições previstas neste Regulamento, compete ao Comitê de Acompanhamento:

(i) acompanhar os trabalhos a serem desenvolvidos pelo Escritório de Advocacia no acompanhamento, condução e andamento da Ação Judicial e de quaisquer outras demandas judiciais conexas que possam impactar os Direitos de Crédito;

(ii) solicitar ao Escritório de Advocacia, sempre que necessário, o Relatório de Acompanhamento, bem como sua atualização e/ou revisão;

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

(iii) aprovar previamente a prática de quaisquer atos ou manifestações pelo Escritório de Advocacia no acompanhamento, condução e andamento da Ação Judicial ou de quaisquer outras demandas judiciais conexas à Ação Judicial;

(iv) aprovar previamente a prática de quaisquer atos ou manifestações que impliquem em confissão, transação, desistência, renúncia, recebimento, quitação dos Direitos de Crédito, bem como em qualquer espécie de acordo e compromisso que envolva os Direitos de Crédito;

(v) solicitar ao Assessor Legal a atualização e/ou revisão do Parecer Legal, ao final de cada exercício social ou sempre que necessário, a critério do Comitê de Acompanhamento, inclusive em função de decisões judiciais, mudanças legislativas ou outros eventos relevantes, no âmbito da Ação Judicial;

(vi) observado, no que for aplicável o disposto no Contrato de Cessão, deliberar sobre a negociação, venda, cessão ou transferência, a qualquer título, dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo, bem como sobre os termos, condições e forma de pagamento destes; e

(vii) aprovar previamente a substituição do Assessor Legal e/ou Escritório de Advocacia contratados pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro. As deliberações do Comitê de Acompanhamento serão executadas pelo Gestor.

Parágrafo Segundo. A existência do Comitê de Acompanhamento não exime o Gestor da responsabilidade sobre as operações da carteira de ativos.

Artigo. 74 As decisões do Comitê de Acompanhamento serão tomadas em reunião a ser realizada sempre que necessário para atender aos interesses do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As reuniões serão convocadas por qualquer dos seus membros, por meio de carta, fax ou correio eletrônico enviado a todos os membros, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência da data de sua realização.

Parágrafo Segundo. Salvo em casos extraordinários aprovados pelo presidente do Comitê de Acompanhamento, as reuniões do Comitê de Acompanhamento serão realizadas na sede do Gestor.

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

Parágrafo Terceiro. Os membros que não puderem estar presentes à reunião poderão dela participar por meio de e-mail, videoconferência ou qualquer outro meio ou sistema eletrônico que permita a comprovação da sua qualidade de membro do Comitê de Acompanhamento.

Parágrafo Quarto. As reuniões do Comitê de Acompanhamento serão instaladas, em primeira e segunda convocação, com a presença de pelo menos 2 (dois) de seus membros, sendo um destes obrigatoriamente o representante indicado pelos Cotistas Seniores.

Parágrafo Quinto. As reuniões do Comitê de Acompanhamento serão presididas por um dos membros indicados pelos Cotistas Subordinados e secretariadas por quem este indicar.

Parágrafo Sexto. Cada membro tem direito a 1 (um) voto nas deliberações do Comitê de Acompanhamento.

Parágrafo Sétimo. As deliberações do Comitê de Acompanhamento serão aprovadas ou rejeitadas pela maioria de votos dos membros presentes. Sem prejuízo do aqui disposto, as deliberações relativas às matérias previstas nos itens (iii), (iv), (v), (vi) e (vii) do caput do Artigo. 73 dependem da concordância do membro indicado pelos Cotistas Seniores, na forma do Artigo. 74Parágrafo Oitavo e Artigo. 74Parágrafo Nono deste Artigo.

Parágrafo Oitavo. Na hipótese da matéria prevista no item (iii), eventual discordância do membro indicado pelos Cotistas Seniores deverá, necessariamente, para fins do disposto no Artigo. 74Parágrafo Sétimo, vir acompanhada de sólida fundamentação legal e jurídica relevante e em hipótese alguma poderá comprometer o cumprimento de um prazo processual pelo Fundo.

Parágrafo Nono. Na hipótese das matérias previstas nos itens (iv) e (vi), eventual discordância do membro indicado pelos Cotistas Seniores só terá validade e eficácia, para fins do disposto no Artigo. 74Parágrafo Sétimo, se o ato sujeito a aprovação implicar, de alguma forma, que os Cotistas Seniores da 1ª Série não venham a receber o valor do Retorno Preferencial das Cotas Seniores da 1ª Série.

Parágrafo Décimo. As deliberações tomadas em reunião do Comitê de Acompanhamento serão formalizadas em ata, que deverá ser assinada por todos os membros presentes, ainda que à distância, observados os procedimentos estabelecidos pelo secretário e encaminhada ao Administrador e Custodiante do Fundo.

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

Parágrafo Décimo primeiro. Todas as deliberações do Comitê de Acompanhamento devem ser tomadas de forma a não comprometer o cumprimento dos prazos judiciais pelo Escritório de Advocacia.

CAPÍTULO XXII – ENCARGOS

Artigo. 75 Encargos. Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM n.º 175/22 e do artigo 53 do Anexo Normativo II, constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pelo Administrador ("Encargos"):

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do Fundo;

(ii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas neste Regulamento ou na legislação em vigor;

(iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas do Auditor Independente;

(v) custos de cobrança, honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo (inclusive acompanhamento da Ação Judicial, pagamentos necessários para a manutenção da solvência e boa ordem dos Direitos de Crédito (incluindo eventuais débitos da Cedente ou suas partes relacionadas que possam ter causado ou vir a causar a constrição dos Direitos de Crédito) e exercícios de direitos do Fundo relativamente aos Direitos de Crédito), em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;

(vi) quaisquer despesas inerentes à constituição ou Liquidação ou Liquidação Antecipada do Fundo ou à realização de Assembleia;

(vii) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;

(viii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira do Fundo;

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

(ix) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira do Fundo;

(x) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor, caso aplicável;

(xi) despesas inerentes à distribuição de Cotas e contribuição anual devida às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;

(xii) Taxa de Administração;

(xiii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(xiv) despesas com contratação de agência classificadora de risco, quando for o caso;

(xv) despesas com a contratação de consultoria especializada e agente de cobrança, conforme o caso;

(xvi) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(xvii) despesas com profissional contratado para zelar pelos interesses dos Cotista, se for o caso; e

(xviii) despesas com a contratação do Assessor Legal e dos Escritórios de Advocacia.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas no caput deste Artigo como Encargos deverão correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO XXIII - CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS COTISTAS

Artigo. 76 Caso o Fundo não disponha de recursos disponíveis em moeda corrente nacional suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários ao acompanhamento e à cobrança dos Direitos de Crédito, e para a defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, os Cotistas, reunidos em Assembleia, deverão aprovar os aportes de recursos ao Fundo, por meio de emissão de novas Cotas Seniores da 1ª Série e/ou Cotas Subordinadas, e/ou a emissão de Cotas Seniores de Outras Séries para

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

Parágrafo Primeiro. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo serão de inteira responsabilidade do Fundo e dos seus Cotistas, não estando, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e a Cedente e/ou quaisquer de suas respectivas Partes Relacionadas, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

Parágrafo Segundo. A realização de pagamento de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada em Assembleia convocada para este fim. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada, os Cotistas deverão definir na mesma Assembleia, conforme o caso, o cronograma de emissão e integralização de novas cotas, para integralização em moeda corrente nacional, nos termos definidos pela Assembleia, sendo vedada qualquer outra forma de aporte.

Parágrafo Terceiro. Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Administrador e/ou pelo Gestor antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

Parágrafo Quarto. O Administrador, o Gestor, o Custodiante, a Cedente ou quaisquer de suas Partes Relacionadas, bem como seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e/ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma deste Capítulo.

CAPÍTULO XXIV - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo. 77 O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas contábeis definidas na legislação aplicável e às regras e procedimentos definidos pela CVM. O Fundo preparará demonstrações financeiras mensais e anuais.

Artigo. 78 As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente por auditor independente registrado junto a CVM.

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

CAPÍTULO XXV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo. 79 Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, são eventos que poderão ensejar, dentre outras consequências, a Liquidação Antecipada do Fundo, a ser deliberada exclusivamente pelos Cotistas em Assembleia, qualquer das seguintes ocorrências ("Eventos de Avaliação"):

(i) ocorrência de qualquer evento de inadimplemento contratual previsto no Contrato de Cessão;

(ii) caso o Administrador deixe de convocar Assembleia na hipótese de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no presente Artigo;

(iii) inadimplemento no pagamento dos Direitos de Crédito;

(iv) constatação, pelo Administrador ou pelo Gestor, de que existem Direitos de Crédito cedidos ao Fundo onerados ou gravados e desde que tal oneração ou gravame não seja solucionada em até 20 (vinte) Dias Úteis da data em que foi constatada;

(v) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativa e substancialmente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo;

(vi) alteração deste Regulamento por força de determinação ou de normas editadas pela CVM que afetem ou possam afetar prejudicialmente o desempenho do Fundo;

(vii) ocorrência de qualquer procedimento, demanda e/ou reclamação, de natureza administrativa, judicial, extrajudicial e/ou arbitral que conteste a validade e/ou eficácia do Contrato de Cessão, ou sua elegibilidade para integrar a carteira do Fundo;

(viii) existência ou evidência concreta, irrefutável e comprovada documentalmente de que os Direitos de Crédito não foram regularmente e devidamente formalizados;

(ix) na hipótese de a Assembleia o determinar, independentemente de qualquer justificativa ou razão;

(x) inadimplemento pela União Federal, com relação ao pagamento dos Direitos de Crédito ou ainda a contestação, pela União Federal, de qualquer aspecto relativo ao pagamento do(s) Precatório(s) ou à cessão dos Direitos de Crédito;

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

(xi) qualquer modificação substancial na legislação que promova alterações nos mecanismos e procedimentos de pagamentos de precatórios judiciais, informada ao Administrador pelo Gestor;

(xii) mudanças ou alterações processuais na Ação Judicial e nas demais demandas relativas aos Direitos de Crédito que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo, informadas ao Administrador pelo Gestor;

(xiii) na hipótese de o Administrador ou Gestor renunciar as suas funções e a Assembleia não nomear instituição habilitada para substituir o Administrador ou Gestor, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento;

(xiv) inobservância pelo Administrador ou por qualquer dos Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo de seus respectivos deveres e obrigações previstos neste Regulamento e nos contratos celebrados individualmente com o Fundo e, ainda, na regulamentação aplicável, desde que, notificados para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

(xv) aquisição, pelo Fundo, de Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros em desacordo com as disposições deste Regulamento; e

(xvi) desenquadramento da carteira do Fundo, sem que ocorra seu enquadramento dentro do prazo previsto no Artigo. 7Parágrafo Terceiro do Artigo. 7 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, independentemente de qualquer procedimento adicional, o Administrador deverá suspender imediatamente o pagamento de qualquer Amortização e mandamento, se houver.

Artigo. 80 Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o Administrador convocará Assembleia no prazo de 05 (cinco) Dias Úteis, a ser realizada num prazo não superior a 20 (vinte) Dias Úteis, para deliberar sobre a eventual Liquidação Antecipada do Fundo e, conforme o caso, os procedimentos de liquidação do Fundo, bem como quaisquer outras medidas necessárias à preservação de seus direitos, garantias e prerrogativas em relação aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros.

Parágrafo Primeiro. Na Assembleia mencionada no Artigo. 80 acima, que será instalada com a presença de pelo menos um titular de Cotas Seniores da 1ª Série e um

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

titular de Cotas Subordinadas, poderá ser deliberada a não Liquidação Antecipada do Fundo, desde que seja deliberada a adoção de outras medidas entendidas necessárias pela referida Assembleia para sanar o(s) evento(s) que resultou(ram) em um ou mais Eventos de Avaliação.

Artigo. 81 Na hipótese (i) de não instalação da Assembleia por falta de quórum, em primeira e em segunda convocação, ou por falta de convocação, ou (ii) de aprovação na Assembleia da Liquidação Antecipada do Fundo, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à Liquidação do Fundo.

Artigo. 82 Na hipótese de deliberação, em Assembleia, pela Liquidação Antecipada do Fundo, todas as Cotas do Fundo serão objeto de Resgate dentro de até 90 (noventa) dias corridos contados da data de realização da referida Assembleia ("Prazo para Resgate Antecipado"), pelo valor da respectiva Cota calculado na forma do Regulamento e mediante a observância dos seguintes procedimentos:

(i) durante o Prazo para Resgate Antecipado, as Cotas Seniores da 1ª Série terão prioridade em relação as Cotas Subordinadas, devendo ser objeto de Resgate em moeda corrente nacional, na medida em que o Fundo tenha recursos, em valor de no mínimo R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) disponíveis, sendo que as Cotas Subordinadas serão objeto de Resgate observando-se a mesma regra, após o Resgate integral das Cotas Seniores da 1ª Série;

(ii) como regra geral, os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no Fundo serão prioritariamente alocados para o pagamento do Resgate das Cotas, observados as preferências e demais direitos de cada Cota previstas neste Regulamento; e

(iii) se no último Dia Útil do Prazo para Resgate Antecipado a totalidade das Cotas não tiver sido objeto de Resgate mediante pagamento em moeda corrente nacional, os Cotistas receberão Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros em pagamento pelo Resgate de suas Cotas, entrega essa que será realizada observados as preferências e demais direitos de cada Cota previstos neste Regulamento, inclusive o disposto no Artigo. 82Parágrafo Segundo deste Artigo. 82 em relação avaliação do acervo patrimonial do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de a Assembleia não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de Liquidação Antecipada do Fundo, inclusive para fins de dação em pagamento dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros ou, na hipótese de não instalação da Assembleia por falta de quórum, , em primeira e em segunda convocação, o Prazo para Resgate Antecipado deverá ser prorrogado pelo prazo necessário para solução das

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

controvérsias acima, o qual não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, com exceção do disposto nos itens (xiii) e (xiv) do Artigo. 79, com relação aos quais deverão ser observados os procedimentos e os prazos previstos no Artigo. 15 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. O Administrador e/ou o Gestor poderá contratar empresa especializada para elaborar laudo de avaliação do acervo patrimonial do Fundo, o qual, em relação aos Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros, deverá ser norteado pelos princípios de valorização previstos neste Regulamento e deverá também prever os encargos e despesas necessários para a liquidação e extinção do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Se aprovado na Assembleia que deliberar pelos procedimentos de Liquidação Antecipada, o Administrador poderá efetuar o Resgate de Cotas mediante a constituição de um condomínio, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da data da referida Assembleia, cuja fração ideal de cada Cotista no condomínio será calculada de acordo com a proporção do valor da respectiva Cota detida por cada Cotista, valor este de Cota apurado na forma do Regulamento e que em relação a valorização dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros, observará o disposto no Artigo. 82Parágrafo Segundo deste Artigo.

Parágrafo Quarto. Os termos e as condições da convenção de condomínio conterão avenças assegurando aos Cotistas Seniores da 1ª Série prioridade no recebimento do valor das Cotas Seniores da 1ª Série, apurado nos termos estabelecidos no Regulamento, em relação ao valor das Cotas Subordinadas. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador, o Gestor e o Custodiante estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento, ficando autorizados a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes, especialmente perante a CVM.

Parágrafo Quinto. O Administrador deverá notificar os Cotistas, (i) para que elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do artigo 1.323 do Código Civil, (ii) apresentar o laudo de avaliação referido no Artigo. 82Parágrafo Segundo acima e (iii) informar o valor do acervo patrimonial do Fundo a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador, do Gestor e/ou do Custodiante perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo Sexto. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos parágrafos acima, essa função será exercida por pessoa indicada pelos titulares da maioria das Cotas Seniores da 1ª Série. Ainda, caso os titulares das Cotas, por qualquer motivo, não venham a constituir o condomínio referido acima no prazo referido do Artigo. 82Parágrafo Terceiro deste Artigo, o Administrador, o Gestor e o Custodiante poderão promover o pagamento em consignação dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

aos Cotistas, na forma do artigo 334 do Código Civil.

Parágrafo Sétimo. O Gestor poderá alienar parte ou a totalidade dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros pelos respectivos valores apurados no laudo de avaliação mencionado no Artigo. 82Parágrafo Segundo deste Artigo, antes de sua dação ao condomínio ou mesmo diretamente aos Cotistas, com o objetivo de gerar recursos financeiros para satisfação de Encargos do Fundo, incluindo aqueles que serão incorridos para liquidação e extinção do Fundo.

CAPÍTULO XXVI - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo. 83 O Fundo será ordinariamente liquidado nas seguintes hipóteses ("Eventos de Liquidação"):

(i) quitação integral dos Direitos de Crédito, hipótese em que as Cotas do Fundo serão compulsoriamente objeto de Resgate, pelos respectivos valores de Cotas, calculados, de acordo com os termos estabelecidos neste Regulamento;

(ii) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia especialmente convocada para tal fim, além das hipóteses descritas neste Regulamento;

(iii) na hipótese do Fundo manter patrimônio líquido diário inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;

(iv) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar;

(v) caso seja deliberado em Assembleia que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(vi) caso seja proferida decisão definitiva na Ação Judicial em desfavor do Fundo, impossibilitando o recebimento de qualquer valor dos Direitos de Crédito; ou

(vii) caso o Administrador deixe de convocar Assembleia ou na hipótese de sua não instalação por falta de quórum, na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação.

Parágrafo Primeiro. A Liquidação do Fundo será executada pelo Administrador, observando as disposições da regulamentação aplicável e deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação,

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

independentemente de qualquer procedimento adicional, o Administrador deverá suspender imediatamente a subscrição de novas Cotas, observado o disposto no artigo 127, inciso I da Resolução CVM n.º 175/22, e o pagamento de qualquer Amortização em andamento, se houver.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de Liquidação do Fundo deverão ser observadas, *mutatis-mutandis*, as disposições previstas no Artigo. 82 e seus parágrafos.

Artigo. 84 Aos Cotistas de mesma subclasse e série será conferido igual tratamento na hipótese de Liquidação ou Liquidação Antecipada do Fundo prevista no Regulamento, sendo vedado qualquer tipo de diferenciação entre eles.

Artigo. 85 Nas hipóteses de Liquidação ou Liquidação Antecipada do Fundo, aplica-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil e criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador e do Gestor.

CAPÍTULO XXVII - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo. 86 As informações periódicas e eventuais do Fundo deverão ser divulgadas na página do Administrador na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo. 87 O Administrador será obrigado a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira do Fundo. O Gestor e os demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento, na forma da regulamentação aplicável, incluindo os artigos 64 e 65 da Resolução CVM 175/22.

Artigo. 88 O Administrador deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o informe mensal do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM n.º 175/22.

Artigo. 89 O Administrador deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação da carteira do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o formulário disponibilizado no referido sistema.

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

Artigo. 90 O Administrador deverá, ainda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM n.º 175/22.

Parágrafo Primeiro. Para fins do Artigo. 90, o Gestor deverá, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, elaborar e encaminhar ao Administrador o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM n.º 175/22.

Artigo. 91 O Administrador deverá disponibilizar, mensalmente, na página do Administrador na rede mundial de computadores, o informativo mensal do Fundo referente ao mês imediatamente anterior, nos termos do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA.

CAPÍTULO XXVIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo. 92 Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, o Gestor, o Custodiante, a Cedente e os Cotistas.

Artigo. 93 Arbitragem. Com exceção das situações em que haja inadimplemento de obrigações de quantias líquidas e certas que comportem processo de execução judicial ou medidas acautelatórias, qualquer desacordo, disputa, dúvida ou reclamação originária deste Regulamento ou da interpretação de seus termos e condições, incluindo aquelas relativas aos Cotistas, ao Gestor e ao Fundo deverá ser resolvida, de forma definitiva, por arbitragem, tal como definida na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Parágrafo Primeiro. A arbitragem terá sede em São Paulo, Capital e obedecerá às normas estabelecidas no Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado instituída pela BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, cujas disposições integram este Regulamento. A controvérsia, diferença ou reclamação será resolvida de acordo com a lei do Brasil.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo do disposto no Artigo. 93Parágrafo Primeiro, é expressamente admitida a propositura de medidas cautelares para a obtenção de liminares para evitar prejuízo ou risco de prejuízo aos direitos objetos do litígio. Assim, a propositura de medidas cautelares para a solicitação de liminares ou outros mandados judiciais aos tribunais, antes ou após o início dos procedimentos de arbitragem

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

estabelecidos neste Regulamento, não será considerada incompatível com as disposições deste Artigo, nem uma renúncia a tais disposições. Para este fim, fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir e resolver todas as questões e dúvidas oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Artigo. 94 Para fins do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA, o Fundo é classificado como "Outros – Poder Público".

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

ANEXO I

MODELO DO TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO E CIÊNCIA DE RISCO

JC HONORÁRIOS TDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ n.º 22.881.521/0001-38

Pelo presente termo de adesão e para todos os fins de direito, o investidor abaixo assinado, em atendimento ao disposto no artigo 29 da Resolução expedida pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") n.º 175/22, de 23 de dezembro de 2022 ("Resolução CVM 175/22"), adere expressamente aos termos do regulamento ("Regulamento") do JC HONORÁRIOS TDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ("Fundo"), cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

O investidor também declara:

(i) teve acesso ao inteiro teor do Regulamento e recebeu, neste ato, 1 (um) exemplar do Regulamento, com informações sobre o Fundo; e

(ii) que tomou ciência:

(a) de que as Cotas não serão admitidas a negociação em mercados organizados de valores mobiliários;

(b) de que as informações do Fundo serão divulgadas na página do Administrador;

(c) de que será cobrada Taxa de Administração, nos termos do Regulamento;

(d) dos objetivos do Fundo, de sua política de investimento e da composição de sua carteira de investimento;

(e) de que o Administrador, o Gestor e/ou o Custodiante do Fundo e suas Partes Relacionadas não se responsabilizarão por eventuais perdas que o Fundo venha a apresentar em decorrência de sua política de investimento, em razão dos riscos inerentes à natureza do Fundo;
da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos de Crédito que integram a carteira do Fundo, bem como da ausência de classificação de risco

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

das Cotas emitidas pelo Fundo, declarando estar confortável com tal ausência de classificação de risco das Cotas emitidas pelo Fundo eosriscos acima apontados;

(f) da política de investimento do Fundo e dos riscos decorrentes do investimento no Fundo, e de que tais riscos podem acarretar a perda de parte ou da totalidade do capital investido e ocorrência de Patrimônio Líquido negativo do Fundo, tal como disposto no Regulamento, situação em que poderá a ser chamado a aportar recursos adicionais ao Fundo, observado que a responsabilidade dos Cotistas não estará limitada ao valor de suas Cotas;

(g) de que as aplicações no Fundo não contam com a garantia do FGC - Fundo Garantidor de Crédito, bem como de que o objetivo do Fundo não representa garantia de rentabilidade;

(h) de que a existência de rentabilidade/performance de outros fundos de investimento em direitos creditórios não representam garantia de resultados futurosdo Fundo;

(i) da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, independentemente de realização de assembleia, nos termos do Regulamento e da Resolução CVM n.º 175/22;

(j) ser Investidor Profissional, nos termos das normas regulatórias em vigor, tendo pleno conhecimento dos riscos inerentes dos investimentos que serão realizados pelo Fundo;

(k) tem conhecimento técnico e experiência em finanças e negócios suficientes para avaliar a qualidade e os riscos das Cotas do Fundo, bem como para que não me sejam aplicáveis um conjunto deproteções legais e regulamentares conferidas aos investidores não profissionais;

(l) o investimento nas Cotas do Fundo é adequado ao nível de sofisticação e ao seu perfil de risco, tendo tomado a decisão de investir nas Cotas de forma independente, possuindo capacidade financeira para buscar retornos de longo prazo;

(m) caso seja fundo de investimento, disponibilizará o Regulamento do Fundo aos seus respectivos Cotistas;

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad

(n) a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços;

(o) tem ciência de que os cinco principais Fatores de Risco são: (1) riscos tributários; (2) inadimplência da União Federal/Mora da União Federal/Parcelamento pela União Federal; (3) risco da Ação Judicial em razão da natureza dos Direitos de Crédito; (4) indefinição quanto ao efetivo valor dos Direitos de Crédito; e (5) indefinição quanto à data de recebimento dos Direitos de Crédito; e

(p) aceita receber informações no seu endereço de correio eletrônico [•]@[•].com.br, a serem enviadas pelo endereço de correio eletrônico [•]@[•].com.br , conforme disposto no artigo 12 da Resolução CVM 175/22, o qual admite a utilização de meio eletrônico como forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, o Gestor e os Cotistas do Fundo.

Ao assinar este termo estou afirmando minha condição de Investidor Profissional e declarando possuir conhecimento sobre o mercado financeiro e de capitais suficiente para que não me sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos investidores não profissionais.

[local], [•] de [•] de [•].
Nome do Investidor: [•]
CNPJ/CPF: [•]

df5d02ba-be26-45cf-bc1d-e97f6de398ad